



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 032 Exercício de: 2021

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 010/2021 - Institui política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no Município de Jaguariúna.

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 010/2021 - Estabelece maior transparência e publicidade na forma de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU - no Município de Jaguariúna.

Nome: Ver. Giverton Marcos Prôncio

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 11/05/21
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 11/05/21
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>04/05/2021</u>	PRESIDENTE

AUTUAÇÃO

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>11/05/21</u>	PRESIDENTE

Aos _____ dias do mês _____ de 20____, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO



Substitutivo ao Projeto de Lei nº 10/2021 1

Estabelece maior transparência e publicidade na forma de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU no Município de Jaguariúna.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º Fica estabelecido maior transparência e publicidade na forma de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de Jaguariúna, com os seguintes objetivos:

- I. Instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;
- II. Disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo e da inadimplência existente;
- III. Permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente dos critérios que pautaram a definição da base de cálculo;
- IV. Garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado.

Art. 2º O documento eletrônico expedido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças que sirva como guia de arrecadação do IPTU conterà, ou trará em anexo, as seguintes informações, de forma objetiva:

- I. O valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, bem como o percentual de inadimplência verificado naquele bairro no exercício anterior ao da expedição do documento;



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

- II. As variáveis envolvidas e a fórmula de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel, bem como os valores utilizados em cada uma das variáveis que o compõem, de maneira descritiva e de modo a permitir a compreensão do cálculo que resulta no montante final cobrado;
- III. A informação da dívida existente para a referida inscrição imobiliária e as providências necessárias para a sua regularização;
- IV. As instruções gerais relativas a prazos, requisitos, condições e provas para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado.

Art. 3º As informações completas e pormenorizadas referidas no art. 2º desta Lei poderão ser disponibilizadas aos cidadãos na *internet* na parte de consulta do contribuinte.

Parágrafo único. As informações referidas no *caput* deste artigo poderão ser consolidadas em uma ferramenta de cálculo que permita a apuração do valor aproximado do IPTU por imóvel e que atinja os objetivos do artigo 1º, sendo de competência do Poder Executivo regulamentá-las no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei respeitará todas as diretrizes da Lei Federal 13853/2019, isto é, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 19 de abril de 2021.

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

LIDO EM SESSÃO
DE 20/04/2021

PRESIDENTE

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	749/2021
Fls. Nº	066 Livro Nº 041
19/04/2021	
	Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

Após a propositura do Projeto de Lei nº 10/2021, sua ampla discussão na reunião Conjunta de Comissão Permanentes, conversa com as Secretarias de Administração e Finanças, Negócios Jurídicos, Diretoria do Procon Jaguariúna, o julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo da Ação Direta de Inconstitucionalidade – Proc. nº 2024470-66.2020.8.26.0000-, e os pareceres do IBAM - que em nada acrescentaram -, foram feitas as adequações do projeto de modo a esclarecer todos os questionamentos.

Pontua-se, que por mais que a Prefeitura Municipal de Jaguariúna, já disponibiliza tais informações, primeiramente, a principal intenção desta Lei é levar ao conhecimento dos munícipes informações a respeito da arrecadação e inadimplência existente, como é calculado o tributo e informar os meios para impugnar o lançamento, sendo todas disponibilizadas de uma maneira mais simples e em um único espaço (link no site da prefeitura) aos cidadãos.

Nosso sistema tributário é complexo e todas as informações que o cidadão necessita estão espalhadas entre Legislação Federal, Legislação Estadual, Legislação Municipal, por meios de Leis, decretos, resoluções etc.

Assim, compreendo a importância e utilidade do Projeto. Destaco que a presente propositura coaduna com o disposto na Lei da Transparência quanto a Lei de Acesso à informação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o aspecto da constitucionalidade, foi suprimido do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 10/2021 o parágrafo único do artigo 2º que dispunha “A autoridade administrativa não poderá deixar de conhecer e examinar a reclamação formulada pelo contribuinte em razão de vício formal que não lhe tenha sido previamente informado ou notificado para sanar.” – que, pelo entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, em legislação semelhante, foi considerada inconstitucional.

Sedimentado, portanto, o aspecto discutido que haveria parte do projeto de Lei nº 10/2021 que poderia ser inconstitucional eis que foi suprimido no presente projeto Substitutivo. Os demais dispositivos compreendo que são constitucionais e entendo que não há vício de iniciativa, sobretudo porque não criou encargo novo para a administração. Pública Municipal já que os dados que se pretende divulgar já existem.

No processo legislativo a regra é a iniciativa do Poder Legislativo e a exceção é a atribuição de reserva de certas matérias ao Poder Executivo. Nesse sentido, menciono a decisão do Supremo Tribunal Federal que decidiu em sede de tema de Repercussão Geral (tema 917 – doc. anexo):

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO



Reafirmo que a propositura visa ampliar a publicidade administrativa e transparência governamental, matérias que prestigiam princípios Constitucionais e do Direito Administrativo e está em consonância com jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei no 5.917/2019, do Município de Valinhos que "institui a Lei de Responsabilidade Educacional no âmbito do Município de Valinhos". Alegada afronta aos arts. 5o, 24, § 2o e 47, XIX, da Carta Bandeirante. Inocorrência. Lei que não dispõe sobre matéria de competência reservada ou privativa do Alcaide, mas tão somente cuida da publicidade dos atos da Administração com vistas ao princípio da transparência. divulgação oficial de informações que é dever previsto na Carta de 1988 (art. 37, caput e § 1o), especialmente para informação acerca das condições da prestação de serviço público. Questões ligadas à transparência que não permitem a reserva legislativa, devendo ser objeto de iniciativa concorrente. Precedentes. Ação improcedente”. (ADIN no 2286670-62.2019.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, j. 27.05.2020.) (grifo nosso)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifesta também em jurisprudência consolidada que ao tratar-se da competência em matéria tributária, é de sua natureza comum ou concorrente em face dos poderes respectivamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A
**Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na
instauração do processo legislativo em matéria tributária.** 2.
Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 362573
MG , Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 26/06/2007,
Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-082 DIVULG 16-08-2007
PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00087 EMENT
VOL-0228506 PP01147 LEXSTF v. 29, n. 345, 007, p. 267-270).
(grifo nosso)

Diante do exposto, após ampla discussão e debate,
entendendo que os pontos controvertidos foram superados, apresento o presente
Substitutivo ao Projeto de Lei nº 10/2021, manifestando minha confiança na
compreensão de sua importância, rogando pelo apoio e aprovação dos nobres
colegas vereadores.

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 19 de
abril de 2021.

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

LIDO EM SESSÃO
DE ____/____/____

PRESIDENTE



DOCUMENTOS EM ANEXO



29/09/2016

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
878.911 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

ARE 878911 RG / RJ

Ministro GILMAR MENDES

Relator



**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
878.911 RIO DE JANEIRO**

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2).

Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal.

O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013

ARE 878911 RG / RJ

é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4).

Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional.

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de



ARE 878911 RG / RJ

violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR

ARE 878911 RG / RJ

694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com conseqüente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE



ARE 878911 RG / RJ

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da

ARE 878911 RG / RJ

criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2016.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente



**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
878.911 RIO DE JANEIRO**

PRONUNCIAMENTO

**COMPETÊNCIA LEGISLATIVA –
ESCOLAS PÚBLICAS – CÂMERAS DE
MONITORAMENTO.**

**INCONSTITUCIONALIDADE
DECLARADA NA ORIGEM – RECURSO
EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO
GERAL CONFIGURADA.**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
JULGAMENTO DE FUNDO – PLENÁRIO
VIRTUAL – INADEQUAÇÃO.**

1. A assessora Dra. Juliana Gonçalves de Souza Guimarães prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário com agravo nº 878.911/RJ, relator o ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 9 de setembro de 2016, com termo final para a manifestação em 29 de setembro próximo.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, julgou procedente o pedido veiculado na ação direta de inconstitucionalidade estadual

ARE 878911 RG / RJ

ajuizada pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, impugnando a Lei estadual nº 5.616/2013, editada com o fim de instalar câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias. Consignou a inconstitucionalidade dos preceitos do diploma atacado. Apontou a violação dos princípios da separação dos Poderes e da iniciativa de reserva de lei, asseverando não caber ao Legislativo dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de ensino da Administração Pública.

Os embargos de declaração foram desprovidos, afastando-se a alegação de incompetência dos Tribunais de Justiça para a análise de casos de inconstitucionalidade reflexa, tendo como parâmetro normas de reprodução obrigatória da Lei Fundamental.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro argui transgressão dos artigos 2º, 24, inciso XV, 30, incisos I e II, 61, § 1º, inciso II, 74, inciso XV, 84, inciso IV, e 227 da Carta da República. Enfatiza haver atribuição constitucional aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Destaca a atuação do Poder Legislativo municipal visando estabelecer mecanismos de proteção aos estudantes da rede de ensino da capital. Defende a interpretação sistemática do artigo 24, inciso XV, do Texto Maior.

Sob o ângulo da repercussão geral, assinala que a questão versada no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante do ponto de vista político, social e econômico. Frisa a transcendência do tema consideradas as consequências para os habitantes do Município do Rio do Janeiro.

Nas contrarrazões, o recorrido articula com a



ARE 878911 RG / RJ

impossibilidade de conhecimento do recurso em virtude da inexistência de repercussão geral e da ausência de prequestionamento. No mérito, diz da inconstitucionalidade da Lei nº 5.616/2013, presente a iniciativa privativa do Executivo para legislar sobre a matéria. Ressalta não haver outorga constitucional aos Municípios para tratar de questões atinentes à proteção da infância.

O extraordinário foi inadmitido na origem. Seguiu-se a interposição de agravo, provido pelo Relator.

Eis o pronunciamento do ministro Gilmar Mendes, pela configuração da repercussão geral e pelo provimento do recurso para reafirmar a jurisprudência do Tribunal:

MANIFESTAÇÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

ARE 878911 RG / RJ

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2).

Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal.

O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4).

Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional.

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões,



ARE 878911 RG / RJ

respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido

ARE 878911 RG / RJ

de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE
2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE



ARE 878911 RG / RJ

MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

ARE 878911 RG / RJ

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

Publique-se.

2. Está-se diante de tema a exigir a manifestação do Supremo, presente a iniciativa do diploma legal impondo a colocação de câmeras nas cercanias de escolas públicas municipais.

Quanto ao julgamento do extraordinário, declarando-se a constitucionalidade de lei, no próprio Plenário Virtual, mais uma vez manifesto-me pela inadequação. Este deve ficar restrito à análise da configuração, ou não, da repercussão geral.



ARE 878911 RG / RJ

3. Ao Gabinete, para acompanhar processos que, aguardando exame, versem a mesma matéria.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 19 de setembro de 2016, às 19h45.

Ministro MARCO AURÉLIO



26/06/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 362.573-0 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : PREFEITO MUNICIPAL DE BELO ORIENTE
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : TAIS ERTHAL RODRIGUES
AGRAVADO(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BELO ORIENTE
ADVOGADO(A/S) : RONALDO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA.

1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EROS GRAU - RELATOR



26/06/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 362.573-0 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : PREFEITO MUNICIPAL DE BELO ORIENTE
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : TAIS ERTHAL RODRIGUES
AGRAVADO(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BELO ORIENTE
ADVOGADO(A/S) : RONALDO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem este teor:

"O presente recurso extraordinário gira em torno da constitucionalidade formal da Lei n. 588/99 do Município de Belo Oriente/MG, de iniciativa da Câmara Municipal. O mencionado texto normativo revogou a Lei n. 358, que instituía a taxa de iluminação pública.

2. O recorrente afirma que a iniciativa de leis que disciplinem matérias tributárias e orçamentárias é privativa do Chefe do Poder Executivo [artigo 61, § 1º, II, 'b', da CB/88].

3. O Supremo, ao analisar caso análogo firmou o seguinte entendimento:

'EMENTA: [...] Improcede a alegação de que a lei estadual ora atacada, por dizer respeito a matéria tributária, seria da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual pela aplicação aos Estados do disposto, no tocante ao Presidente da República, no artigo 61, § 1º, II, 'b', da Constituição, o qual seria aplicável aos Estados-membros. E improcede porque esse dispositivo diz respeito apenas à iniciativa exclusiva do Presidente da República no tocante às leis que versem matéria tributária e orçamentária dos TERRITÓRIOS [...]'.

[ADI n. 2.599-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 13.12.02]

4. No mesmo sentido: ADI n. 2.724, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 2.4.04; ADI n. 286, Relator o



Ministro Maurício Corrêa, DJ de 29.5.02; ADI n. 724-MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.4.01, e ADI n. 2.304-MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 11.10.00.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF".

2. O recorrente alega que "observando aqui não só o princípio da separação dos poderes, mas também o princípio da simetria com o centro, se é de iniciativa privativa do Presidente da República dispor sobre a matéria tributária e orçamentária, como prevê a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, 'b', CR/88), será, igualmente, de iniciativa privativa do Governador do Estado, quanto do Prefeito Municipal dispor sobre a mesma matéria" [fl. 140].

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

Y

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O recurso não merece provimento.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal conforme se depreende do julgamento da ADI n. 2.599-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 13.12.02, ementada nos seguintes termos:

"EMENTA: [...] Improcede a alegação de que a lei estadual ora atacada, por dizer respeito a matéria tributária, seria da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual pela aplicação aos Estados do disposto, no tocante ao Presidente da República, r artigo 61, § 1º, II, 'b', da Constituição, o qual seria aplicável aos Estados-membros. E improcede porque esse dispositivo diz respeito apenas à iniciativa exclusiva do Presidente da República no tocante às leis que versem matéria tributária e orçamentária dos TERRITÓRIOS [...]"

3. No mesmo sentido: ADI n. 2.724, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 2.4.04; ADI n. 286, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 29.5.02; ADI n. 724-MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.4.01, e ADI n. 2.304-MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 11.10.00.

Nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 362.573-0

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): PREFEITO MUNICIPAL DE BELO ORIENTE

ADV.(A/S): JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): TAIS ERTHAL RODRIGUES

AGDO.(A/S): CÂMARA MUNICIPAL DE BELO ORIENTE

ADV.(A/S): RONALDO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 26.06.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes,
Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José
Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador

A Iniciativa do Vereador em matéria tributária

Agosto/2016

A Iniciativa do Vereador em matéria tributária

A iniciativa das leis, em sua essência, é uma competência fixada pela própria Constituição, de modo que a iniciativa privativa deve ser – e só pode ser – estabelecida explicitamente pelo texto constitucional, não se admitindo nenhuma forma de interpretação extensiva.

No processo legislativo federal, a iniciativa outorgada com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo está fixada no § 1º do artigo 61. Da leitura atenta dos incisos e alíneas desse parágrafo verifica-se a que a única matéria tributária privativa ao Presidente da República é a iniciativa das leis dos territórios.

No que tange à iniciativa do Projeto de Lei na seara tributária, devemos destacar que incumbe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, entre as quais estão as de legislar sobre tributos municipais (IPTU, ITBI, ISS, taxas e contribuições).

As leis que disponham sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Enganam-se aqueles que fundamentam sua opinião no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, já que tal preceito alude à reserva de iniciativa, privativa do Presidente da República (Chefe do Poder Executivo), quando tratar de matéria tributária tão-somente referente aos Territórios Federais.

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e

nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)
II - disponham sobre:

(...)
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e organizacional, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Ressalta-se que a redação do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, acima transcrita, não determina iniciativa privativa do Presidente da República em matéria tributária de competência da União, limita-se a disciplinar a estrutura administrativa-jurídica-financeira dos territórios.

Especificamente acerca do processo legislativo no âmbito municipal, quanto ao exercício da iniciativa em matéria tributária, resta pacificado no Supremo Tribunal Federal que a iniciativa é concorrente em face do Poder Executivo e Legislativo:

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO.

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que

prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

De longa data os Tribunais firmaram jurisprudência no sentido de que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente, a começar pelo Supremo Tribunal Federal – STF e ramificando-se pelos Tribunais estaduais:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 362573 MG, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 26/06/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00087 EMENT VOL-02285-06 PP-01147 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 267-270)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria

tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Conseqüentemente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 809719 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/04/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013)

Deste modo, considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, em face da hermenêutica atrelada à competência em matéria tributária, passível de âmbito municipal, a iniciativa do Poder Legislativo em razão da matéria, pois de caráter concorrente entre os Poderes.

Este entendimento viabiliza que os parlamentares desenvolvam e apresentem ideias de sua autoria, acerca de disposições atinentes aos tributos municipais, observados os limites estabelecidos ao Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), acerca das normas gerais em matéria tributária, à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, acerca da concessão de benefícios de ordem fiscal, em face da renúncia de receita decorrente das medidas; e, por fim, mas de suma importância, à Constituição Federal, acerca dos princípios

Texto 08
Tributos Municipais

A Inciativa do Vereador em matéria tributária

Agosto/2016

constitucionais aplicados em matéria tributária, em especial, os princípios da legalidade estrita, anterioridade e anterioridade estendida ou noventena, dispostos ao art. 150, inciso III, da Constituição Federal.

Informativo Técnico produzido por:
Gabriele Valgoi
Consultora Jurídica do IGAM



23/04/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 652.777 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
RECDO.(A/S) : **ANA MARIA ANDREU LACAMBRA**
ADV.(A/S) : **NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP**
ADV.(A/S) : **JÚLIO BONAFONTE**
AM. CURIAE. : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **RUDI MEIRA CASSEL**
AM. CURIAE. : **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DO CONSELHO NACIONAL DO MINITÉRIO PÚBLICO - SINASEMPU**
ADV.(A/S) : **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - APROFEM**
ADV.(A/S) : **ANA CRISTINA DE MOURA**
AM. CURIAE. : **SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINDIRECEITA**
ADV.(A/S) : **ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE**
ADV.(A/S) : **CEZAR BRITTO E OUTRO(A/S)**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS

ARE 652777 / SP

CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra CÁRMEN LÚCIA (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, apreciando o tema 483 da repercussão geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso extraordinário, fixando-se a tese de que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, o Ministro Roberto Barroso, que representa o Tribunal na "*Brazil Conference*", na Universidade de Harvard, e na "*Brazilian Undergraduate Student Conference*", na Universidade de Columbia, Estados Unidos, e, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Falou, pelo recorrente Município de São Paulo, a Dra. Simone Andréa Barcelos Coutinho, Procuradora do Município de São Paulo, OAB/SP 117181.

Brasília, 23 de abril de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator



23/04/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 652.777 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
RECDO.(A/S) : **ANA MARIA ANDREU LACAMBRA**
ADV.(A/S) : **NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP**
ADV.(A/S) : **JÚLIO BONAFONTE**
AM. CURIAE. : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **RUDI MEIRA CASSEL**
AM. CURIAE. : **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SINASEMPU**
ADV.(A/S) : **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - APROFEM**
ADV.(A/S) : **ANA CRISTINA DE MOURA**
AM. CURIAE. : **SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINDIRECEITA**
ADV.(A/S) : **ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE**
ADV.(A/S) : **CEZAR BRITTO E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

ARE 652777 / SP

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Colégio Recursal de São Paulo, proferido em demanda proposta por servidora pública municipal objetivando, além da reparação por danos morais, a retirada de seu nome de sítio eletrônico do Município de São Paulo em que são divulgadas informações sobre a remuneração paga aos servidores públicos.

A sentença de improcedência do pedido foi reformada, em parte, para os fins exclusivos de determinar a exclusão do nome da requerente e da respectiva vinculação aos vencimentos, de sítio da internet, denominado De olho nas Contas (fls. 64/69). Entendeu o acórdão, no que importa ao exame do presente recurso, que (a) a publicação na rede mundial de computadores do nome do funcionário com seu respectivo salário não encontra apoio infraconstitucional e tampouco na Constituição; (b) a publicidade deve ser limitada à divulgação dos salários correspondentes aos cargos, sem vinculação direta com o nome do servidor, sob pena de ofensa ao direito à intimidade; (c) a divulgação de informações pessoais dos servidores mostra-se infrutífera e desarrazoada e submete a risco a segurança do servidor, que vê sua privacidade exposta publicamente; e (d) critérios da razoabilidade e da proporcionalidade balizam a preponderância do interesse público sobre o particular.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal. Site eletrônico "De olho nas Contas. Lei nº 14.720/2008, regulamentada pelo Decreto nº 50.070/2008. Previsão legal que não determina a vinculação dos vencimentos ao nome do servidor, de forma individualizada. Resguardo aos direitos à intimidade e segurança. Ponderação de valores razoabilidade e proporcionalidade. Dano moral. Inocorrência. Inexistência de dano. Recurso parcialmente provido para a exclusão dos valores de vencimentos do sítio eletrônico. Ausente a condenação em custas e honorários, na dicção do Art.

**ARE 652777 / SP**

55 da Lei 9.099/95.

No recurso extraordinário, o Município de São Paulo alega que foram violados os arts. 5º, XIV e XXXIII; 37, *caput* e § 3º, II; 39, § 6º; 31, § 3º; e 163, V, da Constituição Federal. Sustenta que não houve ofensa ao princípio da legalidade na medida em que (a) a divulgação da remuneração dos servidores públicos teve como fundamento o *caput* do art. 37 da CF e os princípios constitucionais da publicidade e da transparência (incisos XIV e XXXIII do art. 5º, respectivamente); (b) parte dos dispositivos constitucionais que impõe à administração o dever de publicidade e informação dependem de regulamentação por lei local; (c) o § 6º do art. 39 é autoexecutável, dispensando a mediação do legislador ordinário; (d) os cargos de provimento efetivo e em comissão, bem como as funções, possuem vínculo inseparável com seus titulares individualizados. Sustenta, outrossim, que a divulgação dos valores não viola a intimidade, a vida privada, uma vez que já são públicos (art. 37, X), sendo que a publicidade dos atos relacionados ao servidor público é pressuposto de sua validade e eficácia. Acrescenta que as informações relativas aos gastos da Prefeitura estão reunidas em linguagem clara e de fácil acesso no Portal da Transparência, permitindo melhor controle social, sendo que a restrição ao acesso à informação somente poderia ser admitida nos casos em que envolvam dados pessoais ou imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, o que não é o caso da remuneração paga ao servidor público. Assim, entre os direitos à inviolabilidade da intimidade e da vida privada e o acesso às informações públicas a própria Constituição Federal fez opção expressa pela segunda alternativa ao estabelecer a regra do art. 39, § 6º.

Em contrarrazões, a recorrida sustenta, preliminarmente, que não houve prequestionamento da matéria debatida no recurso extraordinário; e, no mérito, alega que (a) o ato da administração viola o art. 5º, X, da Constituição Federal; e (b) a conduta administrativa não tem amparo legal, motivo pelo qual deve ser mantido o acórdão recorrido.

O recurso extraordinário não foi admitido pelo Juiz Presidente do Colégio Recursal Central dos Juizados Especiais, uma vez que (a) não foi

ARE 652777 / SP

demonstrado o seu cabimento, nos termos do art. 541, II, do CPC; (b) não foram impugnados os reais fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 283/STF); (c) a violação a preceito constitucional, se ocorrente, seria apenas reflexa; (d) as teses de direito arguidas pelo recorrente não foram prequestionadas (Súmula 282/STF); e, por fim, (e) o recorrente não demonstrou de forma fundamentada a existência de repercussão geral (fls. 122/130).

Os autos foram submetidos à apreciação do Plenário Virtual desta Corte, que proferiu crivo positivo quanto à existência de repercussão geral da matéria versada no recurso, tombada como Tema 483 - Responsabilidade civil do Estado por dano moral decorrente de publicação da remuneração de servidor público em site na internet, em decisão publicada no DJe de 12/04/2012.

Ingressaram no processo como *amici curiae* a Confederação Nacional dos Servidores Públicos, a Associação Nacional dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário da União (em conjunto com outros sindicatos e associações), o Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo, o Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e a Federação Nacional dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União, todos postulando, essencialmente, a manutenção do acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos.

A União também requereu sua participação como *amicus curiae*, defendendo o conhecimento e provimento do recurso extraordinário, alinhando-se aos argumentos apresentados pelo recorrente.

Consta decisão provendo o agravo para convertê-lo em recurso extraordinário às fls. 867, DJe de 18/12/2013.

Em seu parecer, o Procurador-Geral da República opina pelo provimento do recurso extraordinário por entender que (a) a divulgação nominal, via internet, dos servidores não viola o direito à intimidade e à vida privada dos agentes estatais, nem gera direito à indenização; e (b) o dever de publicidade somente pode ser excepcionado nas hipóteses em



ARE 652777 / SP

em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não ocorre no presente caso.

Em Petição 2014/60818, o Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União (SINASEMPU), postula a retificação da autuação para constar o nome do advogado substabelecido, bem como a publicação exclusiva em nome do novo profissional constituído.

É o relatório.

23/04/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 652.777 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. A controvérsia constitucional objeto do recurso não é nova para o Tribunal. No julgamento de Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 3.902 (Min. Ayres Britto, DJe de 3/10/2011), que tratava de idêntica matéria, envolvendo justamente a publicação dos nomes e respectivos vencimentos dos servidores municipais no portal “De Olho nas Contas” do Município de São Paulo, com base na Lei Municipal 14.720/2008, o Plenário do STF, por unanimidade de votos, tomou deliberação enunciada na seguinte ementa:

Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do



ARE 652777 / SP

mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos.

No seu voto, o Ministro Ayres Britto, relator, enfrentou e rebateu, um a um, os mesmos argumentos aqui adotados pelo acórdão recorrido. Eis o voto:

12. Início pelo juízo de que estamos a lidar com situação demandante de conciliação de princípios constitucionais em

ARE 652777 / SP

aparente estado de colisão. Aparente conflito, e não mais que isso. De um lado, faz-se presente, aí sim, o princípio da publicidade administrativa (*caput* do art. 37). Princípio que significa o dever estatal de divulgação dos atos públicos. Dever eminentemente republicano, porque a gestão da “coisa pública” (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência. Tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (inciso XXXIII do art. 5º). Logo, respeitadas que sejam as exceções constitucionalmente estampadas, o certo é que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (...)”, conforme a 1ª parte redacional do mesmo art. 5º. Com o que os indivíduos melhor se defendem das arremetidas eventualmente ilícitas do Estado, enquanto os cidadãos podem fazer o concreto uso do direito que a nossa Constituição lhes assegura pelo §2º do seu art. 72, *verbis*:

“Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União”.

13. De outra banda, fala-se, basicamente, do direito que assistiria aos servidores municipais de não ver divulgada a sua remuneração bruta. Isso por implicar violação à sua intimidade e vida privada, de parelha com o perigo que representaria para a sua segurança pessoal e familiar o conhecimento geral de tal remuneração por modo nominalmente identificado. Conhecimento geral tanto mais temerário quanto disponibilizado em rede mundial de computadores (internet), porquanto viabilizador de formatação de um tipo de banco de dados que terminaria por habilitar terceiros a planejar golpes financeiros contra os servidores municipais e assediá-los



14. O meu voto já se percebe. A situação dos agravantes cai

sob a regência da 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

15. No tema, sinto-se que não cabe sequer falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. Estado que somente por explícita enunciação legal rimada com a Constituição é que deixa de atuar no espaço da transparência ou visibilidade dos seus atos, mormente os respeitantes àquelas rubricas necessariamente enfeixadas na lei orçamentária anual, como é o caso das receitas e despesas públicas. Não sendo por outra razão que os atentados a tal lei orçamentária são tipificados pela Constituição como "crimes de responsabilidade" (inciso VI do art. 85).

16. Em suma, esta encarecida prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto

ARE 652777 / SP

forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

17. Por tudo quanto posto, a negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

18. Mantenho a decisão recorrida, desprovendo os agravos regimentais.

É como voto.

2. À luz dessa orientação fica evidente que não é inconstitucional e não padece de qualquer ilegitimidade a publicação, em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, do nome dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos brutos e de outras vantagens pecuniárias. Sendo legítima a publicação, dela não decorre dano moral indenizável.

3. Cumpre referir que, mais recentemente, foi editada a Lei Federal de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), com aplicação também aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal (art. 1º), com a finalidade de disciplinar o acesso a informações mantidas pelos órgãos públicos. Mesmo sem dispor expressamente sobre a obrigatoriedade da divulgação da remuneração pessoal dos servidores, a lei impõe à Administração o dever de promover a divulgação, independente de requerimento, “no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados” (art. 8º). É certo que a definição de *interesse coletivo ou geral*, como todo conceito aberto, comporta preenchimento valorativo nem sempre insuscetível de questionamentos. Todavia, no caso, a cláusula legal deve ser interpretada segundo a orientação adotada



ARE 652777 / SP

pelo Supremo Tribunal Federal no precedente antes citado, como o fez, aliás, o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que, ao regulamentar a lei no âmbito do Poder Executivo, dispôs o seguinte:

“Art. 7º. É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 12.527, de 2011.

(...)

§ 3º. Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

(...)

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

4. É improcedente, portanto, o pedido formulado na presente demanda. Impõe-se, conseqüentemente, o provimento do recurso extraordinário, afirmando-se como tese de repercussão geral que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.

5. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário. É o voto.

23/04/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 652.777 SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhora Presidente, eu acompanho integralmente o voto do eminente Relator. Tenho decisões publicadas nessa mesma linha, sempre enfatizando que aquilo que se chama âmbito de proteção da privacidade do cidadão fica extremamente mitigado, a meu juízo, quando se trata de agente público, com destaque ao que também foi muito bem colocado da tribuna.



23/04/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 652.777 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o servidor público não pode pretender ter a mesma privacidade que tem o cidadão comum. É princípio básico da Administração Pública, no que visa a eficiência – outro princípio –, o da publicidade. O servidor público, o agente público, o agente político estão na vitrina. São, de início, um livro aberto. Entre o interesse individual e o coletivo, o público, prevalece o coletivo.

Acompanho o Relator.

23/04/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 652.777 SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Também acompanho o Relator e, como colocado, talvez um pouco diferente da advogada apenas, porque eu considero, como bem dito pelo Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, que esta Lei de acesso à informação é uma lei que muda a Administração Pública. Ela ajuda, se ela não é perfeita, como nenhuma lei é, depende exatamente da interpretação e da aplicação. E é por isso que, neste caso, o provimento deste recurso se faz exatamente no sentido de garantir a efetividade e a mudança de uma tônica e de um modelo de Administração Pública, no que me parece tornar cada vez mais republicano. Falo isso de maneira insuspeita, porque, antes de a Lei sair, eu liberei o meu contracheque, que foi publicado, inclusive com número de conta e tudo mais. Portanto, não vejo realmente como se adotar a mesma visão para quem não opta, não escolhe um cargo público, numa República, e para aquele que não faz essa escolha.

Por isso eu acompanho inteiramente o voto do Ministro-Relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Uma única observação, Presidente.

Há diplomas intocáveis. Essa Lei, considero, na parte salutar, não na parte que não é salutar – já que se preocupou muito o legislador com o sigilo –, acredito intocável, como o Código Nacional de Trânsito, o Código do Consumidor, a Lei de Responsabilidade Civil. E, pelo visto, ante tantas ressalvas, talvez tenha o nosso legislador ficado encabulado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - É, mas - como o Ministro Dias Toffoli, agora presidindo o Eleitoral, talvez tenha uma opinião um pouco parecida, não sei muito bem, porque nunca



ARE 652777 / SP

trocamos ideia sobre isso - o sigilo é para preservar o próprio serviço público e não os servidores. As ressalvas feitas são essas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E há aqueles que acham que não devem contas aos contribuintes. Devemos, passo a passo, contas aos contribuintes.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Exatamente nesse sentido, pelo menos, foi nesse sentido que o Eleitoral interpretou e divulgou que era considerado para não comprometer, por exemplo, no caso do Ministério Público, uma investigação. Preserva-se a investigação. Daí essas normas sobre sigilo.

Mas, enfim, lei nenhuma é perfeita. Como dizia Maquiavel em O Príncipe, a tarefa mais grave que um homem pode ter é de elaborar leis, porque se torna palavra a vida, e ela nunca será perfeita. O papel do Executivo, do Legislativo e principalmente do Judiciário é melhorar exatamente pela sua interpretação e aplicação.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 652.777

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : ANA MARIA ANDREU LACAMBRA

ADV.(A/S) : NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP

ADV.(A/S) : JÚLIO BONAFONTE

AM. CURIAE. : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL

AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SINASEMPU

ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - APROFEM

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE MOURA

AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINDIRECEITA

ADV.(A/S) : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE

ADV.(A/S) : CEZAR BRITTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 483 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando-se a tese de que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, o Ministro Roberto Barroso, que representa o Tribunal na "Brazil Conference", na Universidade de Harvard, e na "Brazilian Undergraduate Student Conference", na Universidade de Columbia, Estados Unidos, e, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Falou, pelo recorrente Município de São Paulo, a Dra. Simone Andréa Barcelos Coutinho, Procuradora do Município de São Paulo, OAB/SP 117181. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 23.04.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes



à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Carmen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário



23/04/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 652.777 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ANA MARIA ANDREU LACAMBRA
ADV.(A/S) : NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP
ADV.(A/S) : JÚLIO BONAFONTE
AM. CURIAE. : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DO CONSELHO NACIONAL DO MINITÉRIO PÚBLICO - SINASEMPU
ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - APROFEM
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE MOURA
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINDIRECEITA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE
ADV.(A/S) : CEZAR BRITTO E OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS

ARE 652777 / SP

CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra CÁRMEN LÚCIA (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, apreciando o tema 483 da repercussão geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso extraordinário, fixando-se a tese de que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, o Ministro Roberto Barroso, que representa o Tribunal na "*Brazil Conference*", na Universidade de Harvard, e na "*Brazilian Undergraduate Student Conference*", na Universidade de Columbia, Estados Unidos, e, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Falou, pelo recorrente Município de São Paulo, a Dra. Simone Andréa Barcelos Coutinho, Procuradora do Município de São Paulo, OAB/SP 117181.

Brasília, 23 de abril de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator



23/04/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 652.777 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ANA MARIA ANDREU LACAMBRA
ADV.(A/S) : NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP
ADV.(A/S) : JÚLIO BONAFONTE
AM. CURIAE. : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SINASEMPU
ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - APROFEM
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE MOURA
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINDIRECEITA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE
ADV.(A/S) : CEZAR BRITTO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

ARE 652777 / SP

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Colégio Recursal de São Paulo, proferido em demanda proposta por servidora pública municipal objetivando, além da reparação por danos morais, a retirada de seu nome de sítio eletrônico do Município de São Paulo em que são divulgadas informações sobre a remuneração paga aos servidores públicos.

A sentença de improcedência do pedido foi reformada, em parte, para os fins exclusivos de determinar a exclusão do nome da requerente e da respectiva vinculação aos vencimentos, de sítio da internet, denominado De olho nas Contas (fls. 64/69). Entendeu o acórdão, no que importa ao exame do presente recurso, que (a) a publicação na rede mundial de computadores do nome do funcionário com seu respectivo salário não encontra apoio infraconstitucional e tampouco na Constituição; (b) a publicidade deve ser limitada à divulgação dos salários correspondentes aos cargos, sem vinculação direta com o nome do servidor, sob pena de ofensa ao direito à intimidade; (c) a divulgação de informações pessoais dos servidores mostra-se infrutífera e desarrazoada e submete a risco a segurança do servidor, que vê sua privacidade exposta publicamente; e (d) critérios da razoabilidade e da proporcionalidade balizam a preponderância do interesse público sobre o particular.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal. Site eletrônico "De olho nas Contas. Lei nº 14.720/2008, regulamentada pelo Decreto nº 50.070/2008. Previsão legal que não determina a vinculação dos vencimentos ao nome do servidor, de forma individualizada. Resguardo aos direitos à intimidade e segurança. Ponderação de valores razoabilidade e proporcionalidade. Dano moral. Inocorrência. Inexistência de dano. Recurso parcialmente provido para a exclusão dos valores de vencimentos do sítio eletrônico. Ausente a condenação em custas e honorários, na dicção do Art.

**ARE 652777 / SP**

55 da Lei 9.099/95.

No recurso extraordinário, o Município de São Paulo alega que foram violados os arts. 5º, XIV e XXXIII; 37, *caput* e § 3º, II; 39, § 6º; 31, § 3º; e 163, V, da Constituição Federal. Sustenta que não houve ofensa ao princípio da legalidade na medida em que (a) a divulgação da remuneração dos servidores públicos teve como fundamento o *caput* do art. 37 da CF e os princípios constitucionais da publicidade e da transparência (incisos XIV e XXXIII do art. 5º, respectivamente); (b) parte dos dispositivos constitucionais que impõe à administração o dever de publicidade e informação dependem de regulamentação por lei local; (c) o § 6º do art. 39 é autoexecutável, dispensando a mediação do legislador ordinário; (d) os cargos de provimento efetivo e em comissão, bem como as funções, possuem vínculo inseparável com seus titulares individualizados. Sustenta, outrossim, que a divulgação dos valores não viola a intimidade, a vida privada, uma vez que já são públicos (art. 37, X), sendo que a publicidade dos atos relacionados ao servidor público é pressuposto de sua validade e eficácia. Acrescenta que as informações relativas aos gastos da Prefeitura estão reunidas em linguagem clara e de fácil acesso no Portal da Transparência, permitindo melhor controle social, sendo que a restrição ao acesso à informação somente poderia ser admitida nos casos em que envolvam dados pessoais ou imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, o que não é o caso da remuneração paga ao servidor público. Assim, entre os direitos à inviolabilidade da intimidade e da vida privada e o acesso às informações públicas a própria Constituição Federal fez opção expressa pela segunda alternativa ao estabelecer a regra do art. 39, § 6º.

Em contrarrazões, a recorrida sustenta, preliminarmente, que não houve prequestionamento da matéria debatida no recurso extraordinário; e, no mérito, alega que (a) o ato da administração viola o art. 5º, X, da Constituição Federal; e (b) a conduta administrativa não tem amparo legal, motivo pelo qual deve ser mantido o acórdão recorrido.

O recurso extraordinário não foi admitido pelo Juiz Presidente do Colégio Recursal Central dos Juizados Especiais, uma vez que (a) não foi

ARE 652777 / SP

demonstrado o seu cabimento, nos termos do art. 541, II, do CPC; (b) não foram impugnados os reais fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 283/STF); (c) a violação a preceito constitucional, se ocorrente, seria apenas reflexa; (d) as teses de direito arguidas pelo recorrente não foram prequestionadas (Súmula 282/STF); e, por fim, (e) o recorrente não demonstrou de forma fundamentada a existência de repercussão geral (fls. 122/130).

Os autos foram submetidos à apreciação do Plenário Virtual desta Corte, que proferiu crivo positivo quanto à existência de repercussão geral da matéria versada no recurso, tombada como Tema 483 - Responsabilidade civil do Estado por dano moral decorrente de publicação da remuneração de servidor público em site na internet, em decisão publicada no DJe de 12/04/2012.

Ingressaram no processo como *amici curiae* a Confederação Nacional dos Servidores Públicos, a Associação Nacional dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário da União (em conjunto com outros sindicatos e associações), o Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo, o Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e a Federação Nacional dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União, todos postulando, essencialmente, a manutenção do acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos.

A União também requereu sua participação como *amicus curiae*, defendendo o conhecimento e provimento do recurso extraordinário, alinhando-se aos argumentos apresentados pelo recorrente.

Consta decisão provendo o agravo para convertê-lo em recurso extraordinário às fls. 867, DJe de 18/12/2013.

Em seu parecer, o Procurador-Geral da República opina pelo provimento do recurso extraordinário por entender que (a) a divulgação nominal, via internet, dos servidores não viola o direito à intimidade e à vida privada dos agentes estatais, nem gera direito à indenização; e (b) o dever de publicidade somente pode ser excepcionado nas hipóteses em



ARE 652777 / SP

em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não ocorre no presente caso.

Em Petição 2014/60818, o Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União (SINASEMPU), postula a retificação da autuação para constar o nome do advogado substabelecido, bem como a publicação exclusiva em nome do novo profissional constituído.

É o relatório.

23/04/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 652.777 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. A controvérsia constitucional objeto do recurso não é nova para o Tribunal. No julgamento de Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 3.902 (Min. Ayres Britto, DJe de 3/10/2011), que tratava de idêntica matéria, envolvendo justamente a publicação dos nomes e respectivos vencimentos dos servidores municipais no portal “De Olho nas Contas” do Município de São Paulo, com base na Lei Municipal 14.720/2008, o Plenário do STF, por unanimidade de votos, tomou deliberação enunciada na seguinte ementa:

Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do



ARE 652777 / SP

mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos.

No seu voto, o Ministro Ayres Britto, relator, enfrentou e rebateu, um a um, os mesmos argumentos aqui adotados pelo acórdão recorrido. Eis o voto:

12. Início pelo juízo de que estamos a lidar com situação demandante de conciliação de princípios constitucionais em

ARE 652777 / SP

aparente estado de colisão. Aparente conflito, e não mais que isso. De um lado, faz-se presente, aí sim, o princípio da publicidade administrativa (*caput* do art. 37). Princípio que significa o dever estatal de divulgação dos atos públicos. Dever eminentemente republicano, porque a gestão da “coisa pública” (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência. Tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (inciso XXXIII do art. 5º). Logo, respeitadas que sejam as exceções constitucionalmente estampadas, o certo é que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (...)”, conforme a 1ª parte redacional do mesmo art. 5º. Com o que os indivíduos melhor se defendem das arremetidas eventualmente ilícitas do Estado, enquanto os cidadãos podem fazer o concreto uso do direito que a nossa Constituição lhes assegura pelo §2º do seu art. 72, *verbis*:

“Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União”.

13. De outra banda, fala-se, basicamente, do direito que assistiria aos servidores municipais de não ver divulgada a sua remuneração bruta. Isso por implicar violação à sua intimidade e vida privada, de parelha com o perigo que representaria para a sua segurança pessoal e familiar o conhecimento geral de tal remuneração por modo nominalmente identificado. Conhecimento geral tanto mais temerário quanto disponibilizado em rede mundial de computadores (internet), porquanto viabilizador de formatação de um tipo de banco de dados que terminaria por habilitar terceiros a planejar golpes financeiros contra os servidores municipais e assediá-los

**ARE 652777 / SP**

pessoalmente para fins inconfessáveis.

14. O meu voto já se percebe. A situação dos agravantes cai sob a regência da 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

15. No tema, sintase que não cabe sequer falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. Estado que somente por explícita enunciação legal rimada com a Constituição é que deixa de atuar no espaço da transparência ou visibilidade dos seus atos, mormente os respeitantes àquelas rubricas necessariamente enfeixadas na lei orçamentária anual, como é o caso das receitas e despesas públicas. Não sendo por outra razão que os atentados a tal lei orçamentária são tipificados pela Constituição como “crimes de responsabilidade” (inciso VI do art. 85).

16. Em suma, esta encarecida prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto

ARE 652777 / SP

forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

17. Por tudo quanto posto, a negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

18. Mantenho a decisão recorrida, desprovendo os agravos regimentais.

É como voto.

2. À luz dessa orientação fica evidente que não é inconstitucional e não padece de qualquer ilegitimidade a publicação, em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, do nome dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos brutos e de outras vantagens pecuniárias. Sendo legítima a publicação, dela não decorre dano moral indenizável.

3. Cumpre referir que, mais recentemente, foi editada a Lei Federal de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), com aplicação também aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal (art. 1º), com a finalidade de disciplinar o acesso a informações mantidas pelos órgãos públicos. Mesmo sem dispor expressamente sobre a obrigatoriedade da divulgação da remuneração pessoal dos servidores, a lei impõe à Administração o dever de promover a divulgação, independente de requerimento, “no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados” (art. 8º). É certo que a definição de *interesse coletivo ou geral*, como todo conceito aberto, comporta preenchimento valorativo nem sempre insuscetível de questionamentos. Todavia, no caso, a cláusula legal deve ser interpretada segundo a orientação adotada

ARE 652777 / SP

pelo Supremo Tribunal Federal no precedente antes citado, como o fez, aliás, o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que, ao regulamentar a lei no âmbito do Poder Executivo, dispôs o seguinte:

“Art. 7º. É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 12.527, de 2011.

(...)

§ 3º. Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

(...)

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

4. É improcedente, portanto, o pedido formulado na presente demanda. Impõe-se, conseqüentemente, o provimento do recurso extraordinário, afirmando-se como tese de repercussão geral que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.

5. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário. É o voto.

23/04/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 652.777 SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhora Presidente, eu acompanho integralmente o voto do eminente Relator. Tenho decisões publicadas nessa mesma linha, sempre enfatizando que aquilo que se chama âmbito de proteção da privacidade do cidadão fica extremamente mitigado, a meu juízo, quando se trata de agente público, com destaque ao que também foi muito bem colocado da tribuna.



23/04/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 652.777 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o servidor público não pode pretender ter a mesma privacidade que tem o cidadão comum. É princípio básico da Administração Pública, no que visa a eficiência – outro princípio –, o da publicidade. O servidor público, o agente público, o agente político estão na vitrina. São, de início, um livro aberto. Entre o interesse individual e o coletivo, o público, prevalece o coletivo.

Acompanho o Relator.

23/04/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 652.777 SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -
Também acompanho o Relator e, como colocado, talvez um pouco diferente da advogada apenas, porque eu considero, como bem dito pelo Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, que esta Lei de acesso à informação é uma lei que muda a Administração Pública. Ela ajuda, se ela não é perfeita, como nenhuma lei é, depende exatamente da interpretação e da aplicação. E é por isso que, neste caso, o provimento deste recurso se faz exatamente no sentido de garantir a efetividade e a mudança de uma tônica e de um modelo de Administração Pública, no que me parece tornar cada vez mais republicano. Falo isso de maneira insuspeita, porque, antes de a Lei sair, eu liberei o meu contracheque, que foi publicado, inclusive com número de conta e tudo mais. Portanto, não vejo realmente como se adotar a mesma visão para quem não opta, não escolhe um cargo público, numa República, e para aquele que não faz essa escolha.

Por isso eu acompanho inteiramente o voto do Ministro-Relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Uma única observação, Presidente.

Há diplomas intocáveis. Essa Lei, considero, na parte salutar, não na parte que não é salutar – já que se preocupou muito o legislador com o sigilo –, acredito intocável, como o Código Nacional de Trânsito, o Código do Consumidor, a Lei de Responsabilidade Civil. E, pelo visto, ante tantas ressalvas, talvez tenha o nosso legislador ficado encabulado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - É, mas - como o Ministro Dias Toffoli, agora presidindo o Eleitoral, talvez tenha uma opinião um pouco parecida, não sei muito bem, porque nunca



ARE 652777 / SP

trocamos ideia sobre isso - o sigilo é para preservar o próprio serviço público e não os servidores. As ressalvas feitas são essas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E há aqueles que acham que não devem contas aos contribuintes. Devemos, passo a passo, contas aos contribuintes.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Exatamente nesse sentido, pelo menos, foi nesse sentido que o Eleitoral interpretou e divulgou que era considerado para não comprometer, por exemplo, no caso do Ministério Público, uma investigação. Preserva-se a investigação. Daí essas normas sobre sigilo.

Mas, enfim, lei nenhuma é perfeita. Como dizia Maquiavel em O Príncipe, a tarefa mais grave que um homem pode ter é de elaborar leis, porque se torna palavra a vida, e ela nunca será perfeita. O papel do Executivo, do Legislativo e principalmente do Judiciário é melhorar exatamente pela sua interpretação e aplicação.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 652.777

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : ANA MARIA ANDREU LACAMBRA

ADV.(A/S) : NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP

ADV.(A/S) : JÚLIO BONAFONTE

AM. CURIAE. : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL

AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SINASEMPU

ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - APROFEM

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE MOURA

AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINDIRECEITA

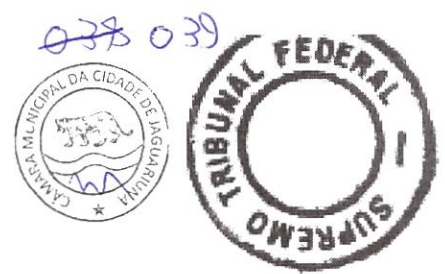
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE

ADV.(A/S) : CEZAR BRITTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 483 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando-se a tese de que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, o Ministro Roberto Barroso, que representa o Tribunal na "Brazil Conference", na Universidade de Harvard, e na "Brazilian Undergraduate Student Conference", na Universidade de Columbia, Estados Unidos, e, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Falou, pelo recorrente Município de São Paulo, a Dra. Simone Andréa Barcelos Coutinho, Procuradora do Município de São Paulo, OAB/SP 117181. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 23.04.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes



à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

Registro: 2021.0000088809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2024470-66.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE CAÇAPAVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ARTUR MARQUES, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

CRISTINA ZUCCHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

Réu: CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.728, de 22 de outubro de 2019, do Município de Caçapava, que institui a política de transparência na cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, no Município de Caçapava. 1) Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre a cobrança do IPTU no âmbito do Município de Caçapava, com a disponibilização ao cidadão de informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo, permitindo o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo e garantindo ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado (art. 1º). Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial; 2) Excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Caçapava, nas disposições dos artigos 2º e 3º da norma impugnada. A previsão de divulgação da descrição pormenorizada de informações a ser disponibilizada pelo Poder Executivo (art. 2º, *caput*), o estabelecimento de obrigação do Poder Executivo em conhecer e examinar reclamação formulada pelo contribuinte em razão de vício formal que não tenha sido previamente informado ou notificado para sanar (parágrafo único do art. 2º) e a previsão da criação de ferramenta on-line de cálculo que permita a apuração do valor aproximado do IPTU por imóvel (parágrafo único do art. 3º), caracterizam interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedente deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2035910-93.2019.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 24.04.2019). Violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade declarada com relação aos artigos 2º e seu parágrafo único e ao artigo 3º e seu parágrafo



041 040

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

único da Lei nº 5.728, de 22 de outubro de 2019, do Município de Caçapava.

Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito *ex tunc* na parte declarada procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município de Caçapava, tendo por objeto a Lei municipal nº 5.728 de 22 de outubro de 2019, de iniciativa parlamentar, que instituiu a política de transparência na cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU, no Município de Caçapava.

Alega o autor, em síntese, que referida norma é inconstitucional, eis que: 1) a matéria por ela veiculada cuida da organização administrativa Municipal, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 41, II, da Lei Orgânica de Caçapava, de tal sorte que a sua iniciativa pelo Poder Legislativo afronta o princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Carta Paulista); 2) extrapola os limites constitucionais de fiscalização do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.

Diante disso, requereu, liminarmente, a suspensão da vigência e a eficácia da Lei nº 5.728 de 22 de outubro de 2019, do Município de Caçapava, até final julgamento desta ação, sob o argumento de que restou devidamente demonstrado o *fumus boni juris*, ante a patente inconstitucionalidade formal da norma impugnada, e que o *periculum in mora* repousa no fato de que, “*permanecendo a norma no ordenamento, vindo a ser excluída apenas com o julgamento final do processo, o qual por certo irá se arrastar no tempo, a presente medida restará inócua*”. No mérito, pugnou pela declaração de inconstitucionalidade da lei em comento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

A liminar requerida foi deferida às fls. 51, nos seguintes termos: *“Defiro a concessão da liminar, eis que reputo presentes, numa apreciação inicial, os requisitos necessários e suficientes para tanto, mormente pela existência de elementos a indicar que a lei guerreada invadiu a esfera da gestão administrativa que cabe ao Poder Executivo, eis que, para mais do que pretender a prestação de informação à população quanto às obras paralisadas, impõe ao Executivo a tomada de providências, inclusive com a fixação de prazos, o que poderá acarretar transtornos à administração local.”*

Regularmente citada, a dd. Procuradoria-Geral do Estado não ofertou manifestação (fl. 64).

Requisitadas informações, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Caçapava se manifestou às fls. 61/62, apenas indicando os atos que culminaram na edição da norma impugnada.

O i. Subprocurador-Geral de Justiça manifestou-se às fls. 67/76, pela improcedência da ação. Constatou da ementa do r. parecer:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.728, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA. TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CONTRIBUINTE. INICIATIVA CONCORRENTE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 917. AUSÊNCIA DE ENCARGO NOVO, QUE, CASO EXISTENTE, APENAS RESTRINGIRIA A EFICÁCIA DA LEI NO EXERCÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não é reservada ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa, nem se encontra na reserva da Administração, matéria relativa à transparência governamental, que obriga a divulgação de informações detalhadas acerca do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte.

2. Não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo e não viola a separação de poderes lei que, embora crie despesa para a



012 011

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores, conforme estabeleceu o Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a repercussão geral nos autos do ARE n. 878.911 (Tema n. 917).
3. Improcedência do pedido”.

É o relatório.

De proêmio, deve ser apontado que o controle de constitucionalidade, pela via de ação, só se justifica e é viável quando se tratar de revisão da constitucionalidade da norma impugnada em face de dispositivos constitucionais que consubstanciem parâmetros da constitucionalidade estabelecida pelo sistema vigente. E, *in casu*, no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, só é possível a averiguação da compatibilidade entre a lei municipal analisada e o parâmetro constitucional estadual.

Da mesma forma, nos termos do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, não cabe o exercício do controle de constitucionalidade de leis e demais atos normativos municipais em face da Constituição Federal, mas tão somente em face da Constituição Estadual, salvo quando se trate de norma de observância obrigatória.

Nesta feita, fica afastada a análise da constitucionalidade da norma impugnada tendo como parâmetro o artigo 41, II, da Lei Orgânica de Caçapava apontado pelo requerente.

Feita tal premissa, passa-se à análise do mérito.

A Lei nº 5728, de 22 de outubro de 2019, do Município de Caçapava, de iniciativa parlamentar, que institui a política de transparência na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

ostenta a seguinte redação (fls. 18):

“Art. 1º Fica instituída política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – no Município de Caçapava, com os seguintes objetivos:

- I – disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo;
- II - permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo; e
- III - garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado.

Art. 2º O documento, eletrônico ou físico, expedido pelo órgão competente da Administração Municipal que sirva como guia de arrecadação do IPTU deverá conter, ou trazer em anexo, as seguintes informações, de forma objetiva e concisa:

- I - o valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, no exercício anterior ao da expedição do documento;
- II - as variáveis envolvidas e a fórmula de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel; e
- III - as instruções atinentes a prazos, requisitos e provas necessárias para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado.

Parágrafo único. A autoridade administrativa não poderá deixar de conhecer e examinar a reclamação formulada pelo contribuinte em razão de vício formal que não lhe tenha sido previamente informado ou notificado para sanar.

Art. 3º As informações completas e pormenorizadas referidas no art. 2º desta Lei serão disponibilizadas aos cidadãos na internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU.

Parágrafo único. As informações referidas no caput deste artigo poderão ser consolidadas em uma ferramenta on-line de cálculo que permita a apuração do valor aproximado do IPTU por imóvel.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Alega o requerente que a norma é inconstitucional por violação à Separação dos Poderes, com invasão pelo Legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de tal sorte que a sua iniciativa pelo Poder Legislativo afronta o princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Carta Paulista). Aduz ainda que a lei impugnada



043 *ETA*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

extrapola os limites constitucionais de fiscalização do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.

Pois bem. Como cediço, as leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas cujas matérias estão indicadas no **§ 2º do artigo 24 da Constituição Estadual¹** (aplicados aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), sendo, por exclusão, as demais matérias de competência concorrente de *“qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos”*, conforme dispõe o *caput* do referido art. 24.

Este o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca²”

No processo legislativo, a regra é a iniciativa da lei pelo Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva de certas matérias a outro Poder. Assim, repita-se, a iniciativa reservada do Chefe do Executivo é exceção e só se configura nos expressos casos previstos na Carta Estadual e que devem ser interpretadas restritivamente (art. 24, § 2º).

¹ Constituição Estadual. “Art. 24:

(...)

§ 2º: Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR);

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”

² ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2001



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

Quanto ao tema, lição de Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental³”.

No caso, a norma guerreada tem como objetivo principal dar publicidade sobre a cobrança do IPTU no âmbito do Município de Caçapava, com a disponibilização ao cidadão de informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo, permitindo o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo e garantindo ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado (**art. 1º**).

Verifica-se, pois, que a norma impugnada, **em seu artigo 1º**, não dispõe sobre: “1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”; portanto, a matéria tratada na

³ Meirelles, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 646



043 044

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

lei municipal não está dentre aquelas reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo em *numerus clausus* (§ 2º do art. 24 da Constituição Bandeirante).

Recentemente, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de Repercussão Geral (Tema 917), questão atinente à competência para iniciativa de lei municipal, no caso, que determinava a instalação de câmeras em agências bancárias⁴.

No referido julgamento, reafirmou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil (reproduzido pelo art. 24 da Constituição Estadual) - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Reforçou também que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).

Assim, à evidência que a competência nesse sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO. (...)

8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios - como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º) -, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art.

⁴ R. Extraordinário em Agravo nº 878.911, Rel. Min Gilmar Mendes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

163, V).

9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo. (...)» (n/ grifos).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. (...) Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e)» (n/ grifos).

De se registrar ainda que o exame do conteúdo **do artigo 1º** da lei impugnada demonstra que se trata de norma de caráter geral e abstrato, a fim de proteger interesses da comunidade local, que poderá ser implementada pelo Poder Executivo, no âmbito da sua competência administrativa, respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública, sem extrapolar o que já há estabelecido pelo Poder Executivo local a respeito. A lei local, ao determinar a divulgação de informações acerca da cobrança do IPTU, com a exposição das variáveis que compõem o valor do tributo, não criou encargo novo para a Administração Pública Municipal porque os dados que se pretende divulgar já existem.

O que se objetiva com **o artigo 1º da norma impugnada** é apenas dar efetiva publicação destas informações à comunidade local, prestigiando-se os princípios constitucionais da *publicidade* e da *transparência* (art. 111 da Constituição Paulista, reprodução do art. 37, da Constituição Federal), bem como o *acesso à informação* (art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição

⁵ STF, RE 770.329- SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 29.05.2014, DJe 05.06.2014.

⁶ STF ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06.11.2014, DJe 02.02.2015.



075 074

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

Federal), princípios estes que vinculam todos os entes federativos.

A propósito do tema, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Consagra-se nisto [o princípio da publicidade] o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida⁷.”

Constata-se, pois, o interesse público na divulgação dos atos administrativos, como meio de concretização das determinações constitucionais de *publicidade, informação e transparência*, tarefa que deve ser satisfeita pelos órgãos estatais, nos diferentes níveis federativos, conforme análise de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco sobre o princípio da publicidade:

“O princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (1) na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º, CF/88), bem como (2) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88).

A Constituição Federal de 1988 é exemplar na determinação de participação cidadã e publicidade dos atos estatais (...).

Nesse sentido, a Constituição abriu novas perspectivas para o exercício ampliado do controle social da atuação do Estado, com destacada contribuição da imprensa livre, de organizações não governamentais e da atuação individualizada de cada cidadão.

Ao mesmo tempo, os novos processos tecnológicos oportunizaram um aumento gradativo e impressionante da informatização e compartilhamento de informações dos órgãos estatais, que passaram, em grande medida, a ser divulgados na Internet, não só como meio de concretização das determinações constitucionais de publicidade,

⁷ Mello, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 23ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, p. 110.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

informação e transparência, mas também como propulsão de maior eficiência administrativa no atendimento aos cidadãos e de diminuição dos custos na prestação de serviços.

A criação dos Portais de Transparência dos diversos entes estatais, nos diferentes níveis de governo, tem proporcionado a experimentação social da relação cidadão-Estado e o exercício do controle social dos gastos públicos em novas perspectivas.

(...) A despeito desse avanço positivo, não se olvida que o tratamento dos dados e informações públicos e a sua divulgação devem ter como meta a transmissão de uma informação de interesse público ao cidadão (individual ou coletivamente), desde que inexista vedação constitucional ou legal. (...)

Em outros termos, o art. 5º, XXXIII, da Constituição condiciona a divulgação de informações de interesse público individual, coletivo ou geral à segurança da sociedade e do Estado. (...).

Ressalte-se que o dever de transparência com os atos estatais deve se pautar pela maior exatidão e esclarecimento possíveis, pois, conforme a doutrina de Rafaelle de Giorgi, uma característica marcante da sociedade moderna está relacionada à sua paradoxal capacidade tanto de controlar quanto de produzir indeterminações.

Contudo, a forma como a concretização do princípio da publicidade, do direito de informação e do dever de transparência será satisfeita constitui tarefa dos órgãos estatais, nos diferentes níveis federativos, que dispõem de liberdade de conformação, dentro dos limites constitucionais (...)

Assim, diante do dinamismo da atuação administrativa para reagir à alteração das situações fáticas e reorientar a persecução do interesse público, segundo novos insumos e manifestações dos servidores, do controle social e do controle oficial, por exemplo, deve o poder público perseguir diuturnamente o aperfeiçoamento do modo de divulgação dos dados e informações, bem como a sua exatidão e seu maior esclarecimento possível. (...)

A sociedade de massas, ou sociedade midiática, permite que o conhecimento dos atos praticados possa se dar por outros meios, principalmente os meios cibernéticos, e experiências desta natureza têm se tornado eficientes, como o Portal da Transparência no âmbito da Administração Pública Federal.

Nesse mesmo sentido, em 2011 entrou em vigor a denominada Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos entes federativos com a finalidade de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Trata-se de importante marco para a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, por meio de medidas que devem ser executadas de acordo com os princípios básicos da Administração Pública e por diretrizes que zelam e incentivam a ampla transparência⁸.

Com efeito, lei que disciplina informação e publicidade

⁸ “Curso de direito constitucional”. 11. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2016, Cap.8, II, 2.6.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

administrativa, consubstanciando a transparência governamental, trata de matéria que prestigia princípios constitucionais e, portanto, não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, julgados deste C. Órgão Especial, em casos análogos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.917/2019, do Município de Valinhos que "institui a Lei de Responsabilidade Educacional no âmbito do Município de Valinhos". Alegada afronta aos arts. 5º, 24, § 2º e 47, XIX, da Carta Bandeirante. Inocorrência. **Lei que não dispõe sobre matéria de competência reservada ou privativa do Alcaide, mas tão somente cuida da publicidade dos atos da Administração com vistas ao princípio da transparência, divulgação oficial de informações que é dever previsto na Carta de 1988 (art. 37, caput e § 1º), especialmente para informação acerca das condições da prestação de serviço público.** Questões ligadas à transparência que não permitem a reserva legislativa, devendo ser objeto de iniciativa concorrente. Precedentes. Ação improcedente.⁹” (n/ grifos).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.574/2011 que dispõe sobre publicidade pertinente ao andamento das execuções das obras públicas no Município de Ribeirão Preto. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Ação improcedente (...)”¹⁰

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – (...) Lei nº 3.025, de 14 de junho de 2018, do Município de Martinópolis, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da relação de

⁹ ADIN nº 2286670-62.2019.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, j. 27.05.2020.

¹⁰ ADIN nº 2141951-55.2017.8.26.0000, Rel. Alex Zilenovski, j. 14.03.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

medicamentos existentes na rede pública municipal, e dá outras providências" – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa, não ofendeu os princípios da legalidade, razoabilidade, supremacia do interesse público e da motivação e sequer ofendeu o princípio federativo – **Diploma que objetiva (a) dar à população conhecimento da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação essa de interesse público, e, assim, (b) dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos** – Sequer há falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos – Eventual insuficiência de recursos no orçamento em vigor pode ser impeditivo de imediata implementação da despesa, não de inserção dos recursos no orçamento do exercício seguinte – Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente¹¹ (n/ grifo).

Por outro lado, constata-se excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Caçapava, **nas disposições dos artigos 2º e 3º da norma impugnada.**

Isto porque, na hipótese do **art. 2º, caput**, há avanço da norma municipal na gestão administrativa ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada pelo Poder Executivo (*"I - o valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, no exercício anterior ao da expedição do documento; II - as variáveis envolvidas e a fórmula de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel; e III - as instruções atinentes a prazos, requisitos e provas necessárias para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado*).

Este C. Órgão Especial já teve oportunidade de se manifestar sobre a questão referente à descrição pormenorizada de informações em normas

¹¹ ADIN nº 2178075-03.2018.8.26.0000, Rel. João Carlos Saletti, j. 20.03.2019



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

que cuidam sobre divulgação de atos administrativos Na ocasião, este C. Órgão Especial, por entendimento majoritário, reputou inconstitucional a estipulação de divulgação da descrição pormenorizada, eis que caracteriza interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo:

(...) “Demais, forçoso concluir que na Administração Pública, a transparência e a divulgação de informações de interesse são a regra, enquanto que o sigilo é a exceção.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela parcial procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade apenas das expressões “descrição pormenorizada da obra” e “imagens de várias etapas” constantes do artigo 3º, da Lei 12.574, de 25 de maio de 2011, do Município de Ribeirão Preto, por ofensa ao princípio da razoabilidade (fls. 78/93).

Entretantes, com a devida vênua, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade também nestas expressões, pois não alcanço qualquer falta de razoabilidade na plena e transparente divulgação das informações de interesse público tratadas na lei ora vergastada.

A plena observância da transparência, do acesso à informação e da publicidade dos atos da Administração Pública é de interesse geral, da população e do próprio Município e é preceito de observância obrigatória pelas Constituições Federal e Estadual.

(...)

No entanto, a douta maioria, acolhendo voto divergente do eminente Desembargador João Negrini Filho reconheceu a parcial inconstitucionalidade da lei impugnada para afastar as expressões “descrição pormenorizada da obra” e “imagens de várias etapas” do artigo 3º da Lei nº 12.574/2011, do Município de Ribeirão Preto, por acarretar certa interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo¹². (n/ grifos)

Além disso, a norma também cria obrigações concretas à Prefeitura: **a)** ao estabelecer a obrigação do Poder Executivo em conhecer e examinar reclamação formulada pelo contribuinte em razão de vício formal que não tenha sido previamente informado ou notificado para sanar (**parágrafo único do art. 2º**), ou seja, define o trâmite dos procedimentos administrativos, o que é de competência apenas do Executivo; **b)** ao determinar a disponibilização de informações referentes à arrecadação do imposto na internet (**art. 3º caput**) e ao prever a criação de ferramenta *on-line* de cálculo que permita a apuração do valor

¹² ADIN nº 2.141.951-55.2017.8.26.0000, Rel. Des. ALEX ZILENOVSKI, j. 14.03.18.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

aproximado do IPTU por imóvel (parágrafo único do art. 3º), invadindo, nestas hipóteses, a esfera de discricionariedade dos atos da gestão administrativa.

Ha, pois, na hipótese dos artigos 2º e 3º da norma impugnada ofensa ao princípio constitucional da Reserva da Administração, estabelecido no art. 47, XIV 'a', da Constituição Bandeira, porquanto a norma está a criar obrigações ao Poder Executivo, demandando levantamento de dados e servidores se ocupando disto.

Sobre o tema, enfatiza Hely Lopes Meirelles:

"em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repetir que o Legislativo prove 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental"¹³;

Assim, a Câmara Legislativa compete estabelecer normas de administração, *de caráter regulatório, genérico e abstrato*¹⁴, sem executar o que tenha sido reservado exclusiva ou privativamente ao Executivo, ou ainda sem disciplinar ou determinar a atividade do Executivo. Ao fazê-lo, como se constata das determinações previstas nos arts. 2º e 3º e seus parágrafos da norma impugnada, malfe a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, interferindo, portanto, na esfera administrativa.

¹³ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, p. 631

¹⁴ Id., pg. 444.

16 ADIN nº 2035910-93.2019.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 24.04.2019.

15 Lei nº 3.676, de 10.07.18 do Município de Tietê - - "Art. 1º. Fica instituída a política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, no âmbito do Município de Tietê, com os seguintes objetivos: "I instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;" "II disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo;" "III permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo;" "IV garantir as informações necessárias para que possa exercer o seu direito à contestação do tributo lançado;" "Art. 2º. O documento, eletrônico ou físico, expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, que sirva como guia de arrecadação do IPTU, deverá conter ou trazer em seu anexo, de forma objetiva e concisa, as seguintes informações: "I o valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, referente ao exercício anterior ao da expedição do documento;" "II as variáveis envolvidas e a fórmula de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel;" e;" "III as instruções atinentes a prazos, requisitos e provas necessárias para abertura de procedimento administrativo para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado;" "Parágrafo Único. A autoridade responsável não poderá deixar de conhecer e examinar a reclamação formulada pelo contribuinte em razão de vício formal que não lhe tenha sido previamente informado ou notificado para sanar;" "Art. 3º. As informações completas e pormenorizadas referidas no artigo anterior serão disponibilizadas aos cidadãos pela internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU;" "Parágrafo Único. As informações referidas no caput deste artigo poderão ser consolidadas em uma ferramenta on-line de cálculo que permita a apuração do valor aproximado do IPTU por imóvel;" "Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário."

Diante do quanto exposto, tem-se que os artigos 2º e seu

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.676, de 10.07.18 do Município de Tietê instituindo política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Arts. 2º e 3º. Imposição de obrigações a órgãos administrativos. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da reserva de administração e separação dos poderes. Afirmação de preceitos constitucionais (arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente, em parte”¹⁶.

Contra-se:

A jurisprudência deste C. Órgão Especial já entendeu a constitucionalidade de lei municipal contendo disposições idênticas à dos autos¹⁵.

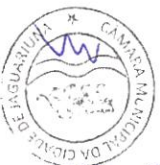
Poderes.

Sendo assim, fica declarada a inconstitucionalidade dos arts. 2º e parágrafo único e art. 3º e parágrafo único da Lei nº 5.728, de 22 de outubro de 2019, do Município de Cagapava, por violação ao princípio da Separação dos

VOTO Nº 33383

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



018
017





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

parágrafo único, bem como o artigo 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 5.728, de 22 de outubro de 2019, do Município de Caçapava padecem de vício de inconstitucionalidade material, prevalecendo conforme os parâmetros constitucionais, o restante da lei impugnada.

Ante o exposto, julgo a ação parcialmente procedente, nos termos do v. acórdão, com efeito *ex tunc* para a parte cuja inconstitucionalidade ora se declara.

CRISTINA ZUCCHI

Relatora



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 049 /2021

Institui política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – no Município de Jaguariúna.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º Fica instituída política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de Jaguariúna, com os seguintes objetivos:

- I. Instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;
- II. Disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo e da inadimplência existente;
- III. Permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente dos critérios que pautaram a definição da base de cálculo; e
- IV. Garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado.

Art. 2º O documento, eletrônico ou físico, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda que sirva como guia de arrecadação do IPTU deverá conter, ou trazer em anexo, as seguintes informações, de forma objetiva e concisa:

- I. O valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, bem como o percentual de inadimplência verificado naquele bairro no exercício anterior ao da expedição do documento;
- II. As variáveis envolvidas e a fórmula de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel, bem como os valores utilizados em cada uma das variáveis que o compõem, de maneira descritiva e de modo a permitir a compreensão do cálculo que resulta no montante final cobrado;
- III. A informação da dívida existente para a referida inscrição imobiliária e as providências necessárias para a sua regularização; e

LIDO EM SESSÃO
DE 24/07/2021
PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

IV. As instruções gerais relativas a prazos, requisitos, condições e provas para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa não poderá deixar de conhecer e examinar a reclamação formulada pelo contribuinte em razão de vício formal que não lhe tenha sido previamente informado ou notificado para sanar.

Art. 3º As informações completas e pormenorizadas referidas no art. 2º desta Lei também devem ser disponibilizadas aos cidadãos na *internet* na parte de consulta do contribuinte e por meio de endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU.

Parágrafo único. As informações referidas no *caput* deste artigo poderão ser consolidadas em uma ferramenta de cálculo que permita a apuração do valor aproximado do IPTU por imóvel.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



PROJETO DE LEI Nº

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem fundamento em uma velha conhecida ideia propagada por diversos pensadores, inclusive Francis Bacon que disse: “O conhecimento em si mesmo é um poder.”

Todo cidadão bem-informado tem poder. Em nosso país, onde o sistema político é a democracia, todos nós temos o direito, garantido pela Constituição Federal de escolher quem serão os nossos governantes, porém a participação e a força de poder exercer cidadania, não deve limitar-se apenas ao período eleitoral, portanto possibilitar maneiras de devolver poder para o cidadão é fundamental.

Em lacunas compreensíveis, esta medida visa ampliar as possibilidades de fiscalização do cidadão sobre como as suas contribuições estão sendo aplicadas, por meio de maior transparência da Administração Pública e facilitar também a compreensão da base de cálculo do imposto.

Assim, propõe-se que sejam explicitados os valores arrecadados a título de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) por bairro, as variáveis e os valores que compõem o cálculo total do tributo cobrado de cada contribuinte, bem como os meios legalmente previstos para a impugnação do lançamento.

Diante do cenário apresentado, da discussão ampla do debate público e da missão que temos de dar voz ao cidadão Jaguariunense, apresento o Projeto de Lei, manifestando minha confiança na compreensão de sua importância, rogando pelo apoio e aprovação dos nobres colegas vereadores.

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	519
Fls. Nº	46
LIVRO Nº	41
12/03/2021	



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PRE n.º 0135/2021

Jaguariúna, 24 de março de 2021

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para parecer dessa digna Comissão o *Projeto de Lei n.º 010/2021, do Sr. Erivelton Marcos Proêncio que institui política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – no Município de Jaguariúna*, lido em Sessão Ordinária, realizada em 23 de março do corrente, por esta Casa de Leis.

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Ao Senhor
Vereador Wilian Barbosa do Morrinho
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna/S.P.

P A R E C E R

Nº 0981/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei que trata da cobrança do IPTU, desconhecendo a legislação e as práticas existentes.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que “Institui política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU”.

RESPOSTA:

O Projeto de Lei trazido à análise é inteiramente inútil e desnecessário. Com efeito, a competência do Município para cobrar o imposto consta do art. 156 da Constituição Federal.

Seu fato gerador, base de cálculo e contribuinte são tratados no Código Tributário Nacional, artigos 32, 33 e 34, bem como do Código Tributário Municipal, LC nº 04/91 e suas alterações, nos artigos 5º e seguintes.

O processo administrativo tributário é objeto dos artigos 321 e seguintes do Código Tributário Municipal.

A arrecadação do IPTU está prevista na Lei Orçamentária. Os valores efetivamente arrecadados e os extratos financeiros são publicados a cada mês e disponibilizados aos contribuintes no Portal da Transparência do Município.

Os contribuintes recebem os carnês do IPTU normalmente, onde constam os dados que especificam o tributo, e podem obter segundas vias pela página eletrônica da Prefeitura.

¹PARECER SOLICITADO POR LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA,ADVOGADA/ DEPARTAMENTO JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (JAGUARIÚNA-SP)

Segundo informa o Executivo, os valores venais são publicados sempre que alterados e podem ser consultados via "internet" e na Prefeitura.

Em suma, os incisos do art. 1º são disponibilizados ao público, não sendo necessárias regras adicionais.

Quanto ao art. 2º, "o valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, no exercício anterior ao da expedição do documento" não é informação que deva constar do carnê do IPTU, não tendo esse dado, de resto, qualquer valia, já que a arrecadação do IPTU destina-se a suportar despesas gerais da Administração, nada tendo a ver com a localização dos imóveis sobre os quais incide.

Já as informações a que se referem os incisos II constam do carnê. O processo administrativo para revisão, impugnação, contestação, referidas no inciso III, são objeto de normas do CTM, como já apontado.

O contido no Parágrafo único do art. 2º é desnecessário. Da matéria já trata o CTM e os princípios gerais do Direito.

Quanto ao art. 3º, o Poder Executivo Municipal já disponibiliza as informações a que se encontra obrigada, nos termos do art. 37, § 1, da Constituição Federal, e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Concluindo, o PL não merece progredir.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 30 de março de 2021.

PARECER

Nº 1131/2021¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei que trata da cobrança do IPTU. Não ocorre ilegalidade. Mas em nada concorre para tornar transparente a sua cobrança.

CONSULTA:

Solicita uma Câmara complementação ao Parecer 981/2021, que não respondeu ao questionamento feito em relação à legalidade e constitucionalidade do projeto.

RESPOSTA:

No Parecer 981/2021, foi feita análise do Projeto de Lei apresentado, artigo por artigo. E chegou à conclusão de que, muito embora a correta intenção ali contida, de tornar transparente a cobrança do IPTU, pretendendo melhor orientar os contribuintes, nada foi acrescentado, vez que a legislação existente, federal e municipal, é suficiente para esclarecer a natureza do tributo, a base de cálculo, quem é o contribuinte, a forma de cobrança, o destino dos valores arrecadados, a previsão anual de arrecadação, os valores efetivamente obtidos e seu destino.

Diante disso, ficou claro que não são necessárias regras adicionais, que podem, ao contrário do pretendido pelo PL, confundir os contribuintes.

¹PARECER SOLICITADO POR LIVIA MÁRTINS BALDO NINI,ADVOGADA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (JAGUARIÚNA-SP)

Com efeito, a Administração Pública deve orientar-se pelo princípio da necessidade, que aplicado ao caso presente, resume-se na realização do tratamento mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com utilização de dados apenas pertinentes, proporcionais e jamais excessivos em relação às finalidades pretendidas.

A propósito do princípio da necessidade, confira-se a seguinte lição de Gilmar Ferreira Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. **Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar.**

/.../

É que a presunção de liberdade, que lastreia o Estado de Direito democrático, pressupõe um regime legal mínimo, que não reduza ou restrinja, imotivada ou desnecessariamente, a liberdade de ação no âmbito social. **As leis hão de ter, pois, um fundamento objetivo, devendo mesmo ser reconhecida a inconstitucionalidade das normas que estabelecem restrições dispensáveis".** (MENDES, Gilmar Ferreira. Questões Fundamentais sobre Técnica Legislativa. Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado. Disponível em https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/questoes_fundam_de_tecn_legis_-_gilmar_mendes.pdf)

O Projeto de Lei submetido à consulta, conforme exhaustivamente esclarecido, nada acrescenta às regras existentes. Não contribui para

056 ass



informar o contribuinte ou para tornar transparente a cobrança do IPTU, podendo, portanto, ser reputado inconstitucional por ofensa ao princípio da necessidade.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2021.



LEI Nº 5728, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

Projeto de Lei nº 26/2019
Autor: Vereador Jorge Jerônimo Teixeira dos Santos

**INSTITUI POLÍTICA DE
TRANSPARÊNCIA NA COBRANÇA DO
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA –
IPTU – NO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA.**

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA** Faz Saber Que A Câmara Municipal Manteve E Eu Promulgo, Nos Termos Do § 6º, do Artigo 47, da Lei Orgânica do Município, A Seguinte Lei: Lei Nº 5728.

Art. 1º Fica instituída política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – no Município de Caçapava, com os seguintes objetivos:

I – disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo;

II – permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo; e

III – garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado.

~~**Art. 2º** O documento, eletrônico ou físico, expedido pelo órgão competente da Administração Municipal que sirva como guia de arrecadação do IPTU deverá conter, ou trazer em anexo, as seguintes informações, de forma objetiva e concisa: (DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL POR MEIO DA ADIN Nº 2024470-66.2020.8.26.0000, PROFÉRIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO)~~

~~I – o valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, no exercício anterior ao da expedição do documento; (DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL POR MEIO DA ADIN Nº 2024470-66.2020.8.26.0000, PROFÉRIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO)~~

~~II – as variáveis envolvidas e a fórmula de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel; e (DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL POR MEIO DA ADIN Nº 2024470-66.2020.8.26.0000, PROFÉRIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO)~~

~~III – as instruções atinentes a prazos, requisitos e provas necessárias para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado. (DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL POR MEIO DA ADIN Nº 2024470-66.2020.8.26.0000, PROFÉRIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO)~~

~~**Parágrafo único.** A autoridade administrativa não poderá deixar de conhecer e examinar a reclamação formulada pelo contribuinte em razão de vício formal que não lhe tenha sido previamente informado ou notificado para sanar. (DISPOSITIVO DECLARADO~~



INCONSTITUCIONAL POR MEIO DA ADIN Nº 2024470-66.2020.8.26.0000, PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO)

~~**Art. 3º** As informações completas e pormenorizadas referidas no art. 2º desta Lei serão disponibilizadas aos cidadãos na internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU. (DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL POR MEIO DA ADIN Nº 2024470-66.2020.8.26.0000, PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO)~~

~~**Parágrafo único.** As informações referidas no caput deste artigo poderão ser consolidadas em uma ferramenta on-line de cálculo que permita a apuração do valor aproximado do IPTU por imóvel. (DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL POR MEIO DA ADIN Nº 2024470-66.2020.8.26.0000, PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO)~~

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal De Caçapava-SP, 22 de outubro de 2019.

ELISABETE NATALI ALVARENGA
PRESIDENTE

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Caçapava.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

Registro: 2021.0000088809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2024470-66.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ARTUR MARQUES, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

CRISTINA ZUCCHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA


Réu: CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

EMENTA:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.728, de 22 de outubro de 2019, do Município de Caçapava, que institui a política de transparência na cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, no Município de Caçapava. **1)** Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre a cobrança do IPTU no âmbito do Município de Caçapava, com a disponibilização ao cidadão de informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo, permitindo o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo e garantindo ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado (art. 1º). Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial; **2)** Excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Caçapava, nas disposições dos artigos 2º e 3º da norma impugnada. A previsão de divulgação da descrição pormenorizada de informações a ser disponibilizada pelo Poder Executivo (art. 2º, *caput*), o estabelecimento de obrigação do Poder Executivo em conhecer e examinar reclamação formulada pelo contribuinte em razão de vício formal que não tenha sido previamente informado ou notificado para sanar (parágrafo único do art. 2º) e a previsão da criação de ferramenta on-line de cálculo que permita a apuração do valor aproximado do IPTU por imóvel (parágrafo único do art. 3º), caracterizam interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedente deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2035910-93.2019.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 24.04.2019). Violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade declarada com relação aos artigos 2º e seu parágrafo único e ao artigo 3º e seu parágrafo



061
060



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

único da Lei nº 5.728, de 22 de outubro de 2019, do Município de Caçapava.

Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito *ex tunc* na parte declarada procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município de Caçapava, tendo por objeto a Lei municipal nº 5.728 de 22 de outubro de 2019, de iniciativa parlamentar, que instituiu a política de transparência na cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU, no Município de Caçapava.

Alega o autor, em síntese, que referida norma é inconstitucional, eis que: 1) a matéria por ela veiculada cuida da organização administrativa Municipal, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 41, II, da Lei Orgânica de Caçapava, de tal sorte que a sua iniciativa pelo Poder Legislativo afronta o princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Carta Paulista); 2) extrapola os limites constitucionais de fiscalização do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.

Diante disso, requereu, liminarmente, a suspensão da vigência e a eficácia da Lei nº 5.728 de 22 de outubro de 2019, do Município de Caçapava, até final julgamento desta ação, sob o argumento de que restou devidamente demonstrado o *fumus boni juris*, ante a patente inconstitucionalidade formal da norma impugnada, e que o *periculum in mora* repousa no fato de que, “*permanecendo a norma no ordenamento, vindo a ser excluída apenas com o julgamento final do processo, o qual por certo irá se arrastar no tempo, a presente medida restará inócua*”. No mérito, pugnou pela declaração de inconstitucionalidade da lei em comento.



002 064

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

A liminar requerida foi deferida às fls. 51, nos seguintes termos: *“Deiro a concessão da liminar, eis que reputo presentes, numa apreciação inicial, os requisitos necessários e suficientes para tanto, mormente pela existência de elementos a indicar que a lei guerreada invadiu a esfera da gestão administrativa que cabe ao Poder Executivo, eis que, para mais do que pretender a prestação de informação à população quanto às obras paralisadas, impõe ao Executivo a tomada de providências, inclusive com a fixação de prazos, o que poderá acarretar transtornos à administração local.”*

Regularmente citada, a dd. Procuradoria-Geral do Estado não ofertou manifestação (fl. 64).

Requisitadas informações, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Caçapava se manifestou às fls. 61/62, apenas indicando os atos que culminaram na edição da norma impugnada.

O i. Subprocurador-Geral de Justiça manifestou-se às fls. 67/76, pela improcedência da ação. Constou da ementa do r. parecer:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.728, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA. TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CONTRIBUINTE. INICIATIVA CONCORRENTE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 917. AUSÊNCIA DE ENCARGO NOVO, QUE, CASO EXISTENTE, APENAS RESTRINGIRIA A EFICÁCIA DA LEI NO EXERCÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não é reservada ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa, nem se encontra na reserva da Administração, matéria relativa à transparência governamental, que obriga a divulgação de informações detalhadas acerca do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte.
2. Não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo e não viola a separação de poderes lei que, embora crie despesa para a



063
067

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores, conforme estabeleceu o Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a repercussão geral nos autos do ARE n. 878.911 (Tema n. 917).
3. Improcedência do pedido”.

É o relatório.

De proêmio, deve ser apontado que o controle de constitucionalidade, pela via de ação, só se justifica e é viável quando se tratar de revisão da constitucionalidade da norma impugnada em face de dispositivos constitucionais que consubstanciem parâmetros da constitucionalidade estabelecida pelo sistema vigente. E, *in casu*, no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, só é possível a averiguação da compatibilidade entre a lei municipal analisada e o parâmetro constitucional estadual.

Da mesma forma, nos termos do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, não cabe o exercício do controle de constitucionalidade de leis e demais atos normativos municipais em face da Constituição Federal, mas tão somente em face da Constituição Estadual, salvo quando se trate de norma de observância obrigatória.

Nesta feita, fica afastada a análise da constitucionalidade da norma impugnada tendo como parâmetro o artigo 41, II, da Lei Orgânica de Caçapava apontado pelo requerente.

Feita tal premissa, passa-se à análise do mérito.

A Lei nº 5728, de 22 de outubro de 2019, do Município de Caçapava, de iniciativa parlamentar, que institui a política de transparência na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU,



064

065



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

ostenta a seguinte redação (fls. 18):

“Art. 1º Fica instituída política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – no Município de Caçapava, com os seguintes objetivos:

I – disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo;

II - permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo; e

III - garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado.

Art. 2º O documento, eletrônico ou físico, expedido pelo órgão competente da Administração Municipal que sirva como guia de arrecadação do IPTU deverá conter, ou trazer em anexo, as seguintes informações, de forma objetiva e concisa:

I - o valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, no exercício anterior ao da expedição do documento;

II - as variáveis envolvidas e a fórmula de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel; e

III - as instruções atinentes a prazos, requisitos e provas necessárias para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado.

Parágrafo único. A autoridade administrativa não poderá deixar de conhecer e examinar a reclamação formulada pelo contribuinte em razão de vício formal que não lhe tenha sido previamente informado ou notificado para sanar.

Art. 3º As informações completas e pormenorizadas referidas no art. 2º desta Lei serão disponibilizadas aos cidadãos na internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU.

Parágrafo único. As informações referidas no caput deste artigo poderão ser consolidadas em uma ferramenta on-line de cálculo que permita a apuração do valor aproximado do IPTU por imóvel.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Alega o requerente que a norma é inconstitucional por violação à Separação dos Poderes, com invasão pelo Legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de tal sorte que a sua iniciativa pelo Poder Legislativo afronta o princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Carta Paulista). Aduz ainda que a lei impugnada



065 069



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

extrapola os limites constitucionais de fiscalização do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.

Pois bem. Como cedição, as leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas cujas matérias estão indicadas no **§ 2º do artigo 24 da Constituição Estadual**¹ (aplicados aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), sendo, por exclusão, as demais matérias de competência concorrente de “qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos”, conforme dispõe o *caput* do referido art. 24.

Este o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”²

No processo legislativo, a regra é a iniciativa da lei pelo Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva de certas matérias a outro Poder. Assim, repita-se, a iniciativa reservada do Chefe do Executivo é exceção e só se configura nos expressos casos previstos na Carta Estadual e que devem ser interpretadas restritivamente (art. 24, § 2º).

¹ Constituição Estadual. “Art. 24:

(...)

§ 2º: Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR);

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”

² ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2001



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

Quanto ao tema, lição de Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental³”.

No caso, a norma guerreada tem como objetivo principal dar publicidade sobre a cobrança do IPTU no âmbito do Município de Caçapava, com a disponibilização ao cidadão de informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo, permitindo o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo e garantindo ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado (art. 1º).

Verifica-se, pois, que a norma impugnada, **em seu artigo 1º**, não dispõe sobre: “1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”;

³ Meirelles, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 646



06+
066

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

lei municipal não está dentre aquelas reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo em *numerus clausus* (§ 2º do art. 24 da Constituição Bandeirante).

Recentemente, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de Repercussão Geral (Tema 917), questão atinente à competência para iniciativa de lei municipal, no caso, que determinava a instalação de câmeras em agências bancárias⁴.

No referido julgamento, reafirmou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil (reproduzido pelo art. 24 da Constituição Estadual) - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Reforçou também que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).

Assim, à evidência que a competênci nesse sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO. (...)

8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios - como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º) -, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art.

⁴ R. Extraordinário em Agravo nº 878.911, Rel. Min Gilmar Mendes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

163, V).

9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo. (...)» (n/ grifos).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. (...) Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e)» (n/ grifos).

De se registrar ainda que o exame do conteúdo **do artigo 1º** da lei impugnada demonstra que se trata de norma de caráter geral e abstrato, a fim de proteger interesses da comunidade local, que poderá ser implementada pelo Poder Executivo, no âmbito da sua competência administrativa, respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública, sem extrapolar o que já há estabelecido pelo Poder Executivo local a respeito. A lei local, ao determinar a divulgação de informações acerca da cobrança do IPTU, com a exposição das variáveis que compõem o valor do tributo, não criou encargo novo para a Administração Pública Municipal porque os dados que se pretende divulgar já existem.

O que se objetiva com **o artigo 1º da norma impugnada** é apenas dar efetiva publicação destas informações à comunidade local, prestigiando-se os princípios constitucionais da *publicidade* e da *transparência* (art. 111 da Constituição Paulista, reprodução do art. 37, da Constituição Federal), bem como o *acesso à informação* (art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição

⁵ STF, RE 770.329- SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 29.05.2014, DJe 05.06.2014.

⁶ STF ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06.11.2014, DJe 02.02.2015.



069
068

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

Federal), princípios estes que vinculam todos os entes federativos.

A propósito do tema, leciona Celso Antônio Bandeira de

Mello:

“Consagra-se nisto [o princípio da publicidade] o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida⁷.”

Constata-se, pois, o interesse público na divulgação dos atos administrativos, como meio de concretização das determinações constitucionais de *publicidade, informação e transparência*, tarefa que deve ser satisfeita pelos órgãos estatais, nos diferentes níveis federativos, conforme análise de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco sobre o princípio da publicidade:

“O princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (1) na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º, CF/88), bem como (2) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88).

A Constituição Federal de 1988 é exemplar na determinação de participação cidadã e publicidade dos atos estatais (...).

Nesse sentido, a Constituição abriu novas perspectivas para o exercício ampliado do controle social da atuação do Estado, com destacada contribuição da imprensa livre, de organizações não governamentais e da atuação individualizada de cada cidadão.

Ao mesmo tempo, os novos processos tecnológicos oportunizaram um aumento gradativo e impressionante da informatização e compartilhamento de informações dos órgãos estatais, que passaram, em grande medida, a ser divulgados na Internet, não só como meio de concretização das determinações constitucionais de publicidade,

⁷ Mello, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 23ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, p. 110.



070 069

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

informação e transparência, mas também como propulsão de maior eficiência administrativa no atendimento aos cidadãos e de diminuição dos custos na prestação de serviços.

A criação dos Portais de Transparência dos diversos entes estatais, nos diferentes níveis de governo, tem proporcionado a experimentação social da relação cidadão-Estado e o exercício do controle social dos gastos públicos em novas perspectivas.

(...) A despeito desse avanço positivo, não se olvida que o tratamento dos dados e informações públicos e a sua divulgação devem ter como meta a transmissão de uma informação de interesse público ao cidadão (individual ou coletivamente), desde que inexista vedação constitucional ou legal. (...)

Em outros termos, o art. 5º, XXXIII, da Constituição condiciona a divulgação de informações de interesse público individual, coletivo ou geral à segurança da sociedade e do Estado. (...).

Ressalte-se que o dever de transparência com os atos estatais deve se pautar pela maior exatidão e esclarecimento possíveis, pois, conforme a doutrina de Raffaele de Giorgi, uma característica marcante da sociedade moderna está relacionada à sua paradoxal capacidade tanto de controlar quanto de produzir indeterminações.

Contudo, a forma como a concretização do princípio da publicidade, do direito de informação e do dever de transparência será satisfeita constitui tarefa dos órgãos estatais, nos diferentes níveis federativos, que dispõem de liberdade de conformação, dentro dos limites constitucionais (...)

Assim, diante do dinamismo da atuação administrativa para reagir à alteração das situações fáticas e reorientar a persecução do interesse público, segundo novos insumos e manifestações dos servidores, do controle social e do controle oficial, por exemplo, deve o poder público perseguir diuturnamente o aperfeiçoamento do modo de divulgação dos dados e informações, bem como a sua exatidão e seu maior esclarecimento possível. (...)

A sociedade de massas, ou sociedade midiática, permite que o conhecimento dos atos praticados possa se dar por outros meios, principalmente os meios cibernéticos, e experiências desta natureza têm se tornado eficientes, como o Portal da Transparência no âmbito da Administração Pública Federal.

Nesse mesmo sentido, em 2011 entrou em vigor a denominada Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos entes federativos com a finalidade de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Trata-se de importante marco para a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, por meio de medidas que devem ser executadas de acordo com os princípios básicos da Administração Pública e por diretrizes que zelam e incentivam a ampla transparência⁸.

Com efeito, lei que disciplina informação e publicidade

⁸ “Curso de direito constitucional”. 11. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2016, Cap.8, II, 2.6.



071 070

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

administrativa, consubstanciando a transparência governamental, trata de matéria que prestigia princípios constitucionais e, portanto, não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, julgados deste C. Órgão Especial, em casos análogos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.917/2019, do Município de Valinhos que "institui a Lei de Responsabilidade Educacional no âmbito do Município de Valinhos". Alegada afronta aos arts. 5º, 24, § 2º e 47, XIX, da Carta Bandeirante. Inocorrência. **Lei que não dispõe sobre matéria de competência reservada ou privativa do Alcaide, mas tão somente cuida da publicidade dos atos da Administração com vistas ao princípio da transparência, divulgação oficial de informações que é dever previsto na Carta de 1988 (art. 37, caput e § 1º), especialmente para informação acerca das condições da prestação de serviço público.** Questões ligadas à transparência que não permitem a reserva legislativa, devendo ser objeto de iniciativa concorrente. Precedentes. Ação improcedente.”. (n/ grifos).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.574/2011 que dispõe sobre publicidade pertinente ao andamento das execuções das obras públicas no Município de Ribeirão Preto. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Ação improcedente (...)”¹⁰

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – (...) Lei nº 3.025, de 14 de junho de 2018, do Município de Martinópolis, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da relação de

⁹ ADIN nº 2286670-62.2019.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, j. 27.05.2020.

¹⁰ ADIN nº 2141951-55.2017.8.26.0000, Rel. Alex Zilenovski, j. 14.03.2018.

11 ADIN nº 2178075-03.2018.8.26.0000, Rel. João Carlos Salotti, J. 20.03.2019

sobre a questão referente à descrição pormenorizada de informações em normas Este C. Órgão Especial já teve oportunidade de se manifestar

tributo lançado).
abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo do imóvel; e III - as instruções alinhadas a prazos, requisitos e provas necessárias para documento; II - as variáveis envolvidas e a fórmula de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, no exercício anterior ao da expedição do ser disponibilizada pelo Poder Executivo ("I - o valor total de arrecadação oriunda do norma municipal na gestão administrativa ao definir o conteúdo da informação a Isto porque, na hipótese do art. 2º, caput, há avanço da

Impugnada.

Câmara Municipal de Cagapava, nas disposições dos artigos 2º e 3º da norma

Por outro lado, constata-se excesso de poder exercido pela

improcedente" (n/ grfo).
Especial – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão inserção dos recursos no organismo do exercício seguinte – impeditivo de imediata implementação da despesa, não de Eventual insuficiência de recursos no organismo em vigor pode ser de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos – a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e há falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto ao princípio da publicidade dos atos administrativos – Sequer dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo informação essa de interesse público, e, assim, (b) medicamentos nas unidades de saúde do município, dar à população conhecimento da disponibilidade de sequer ofende o princípio federativo – Diploma que objetiva (a) razoabilidade, supremacia do interesse público e da motivação e gestão administrativa, não ofendeu os princípios da legalidade, violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não providências" – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de medicamentos existentes na rede pública municipal, e dá outras

VOTO Nº 33383

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



022
074





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

que cuidam sobre divulgação de atos administrativos Na ocasião, este C. Órgão Especial, por entendimento majoritário, reputou inconstitucional a estipulação de divulgação da descrição pormenorizada, eis que caracteriza interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo:

(...) “Demais, forçoso concluir que na Administração Pública, a transparência e a divulgação de informações de interesse são a regra, enquanto que o sigilo é a exceção.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela parcial procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade apenas das expressões “descrição pormenorizada da obra” e “imagens de várias etapas” constantes do artigo 3º, da Lei 12.574, de 25 de maio de 2011, do Município de Ribeiro Preto, por ofensa ao princípio da razoabilidade (fls. 78/93).

Entretantes, com a devida vênia, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade também nestas expressões, pois não alcanço qualquer falta de razoabilidade na plena e transparente divulgação das informações de interesse público tratadas na lei ora vergastada.

A plena observância da transparência, do acesso à informação e da publicidade dos atos da Administração Pública é de interesse geral, da população e do próprio Município e é preceito de observância obrigatória pelas Constituições Federal e Estadual.

(...)

No entanto, a douta maioria, acolhendo voto divergente do eminente Desembargador João Negrini Filho reconheceu a parcial inconstitucionalidade da lei impugnada para afastar as expressões “descrição pormenorizada da obra” e “imagens de várias etapas” do artigo 3º da Lei nº 12.574/2011, do Município de Ribeirão Preto, por acarretar certa interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo¹²”. (n/ grifos)

Além disso, a norma também cria obrigações concretas à Prefeitura: **a)** ao estabelecer a obrigação do Poder Executivo em conhecer e examinar reclamação formulada pelo contribuinte em razão de vício formal que não tenha sido previamente informado ou notificado para sanar (**parágrafo único do art. 2º**), ou seja, define o trâmite dos procedimentos administrativos, o que é de competência apenas do Executivo; **b)** ao determinar a disponibilização de informações referentes à arrecadação do imposto na internet (**art. 3º caput**) e ao prever a criação de ferramenta *on-line* de cálculo que permita a apuração do valor

¹² ADIN nº 2.141.951-55.2017.8.26.0000, Rel. Des. ALEX ZILENOVSKI, j. 14.03.18.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

aproximado do IPTU por imóvel (**parágrafo único do art. 3º**), invadindo, nestas hipóteses, a esfera de discricionariedade dos atos da gestão administrativa.

Há, pois, na hipótese **dos artigos 2º e 3º** da norma impugnada ofensa ao princípio constitucional da Reserva da Administração, estabelecido no art. 47, XIV 'a', da Constituição Bandeirante, porquanto a norma está a criar obrigações ao Poder Executivo, demandando levantamento de dados e servidores se ocupando disto.

Sobre o tema, enfatiza Hely Lopes Meirelles:

“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental¹³”.

Assim, à Câmara Legislativa compete estabelecer normas de administração, *de caráter regulatório, genérico e abstrato*¹⁴, sem executar o que tenha sido reservado exclusiva ou privativamente ao Executivo, ou ainda sem disciplinar ou determinar a atividade do Executivo. Ao fazê-lo, como se constata das determinações previstas **nos arts. 2º e 3º e seus parágrafos** da norma impugnada, malfez a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, interferindo, portanto, na esfera administrativa.

¹³ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, p. 631

¹⁴ *Ib.*, pg.. 444.



075
074

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

Sendo assim, fica declarada a inconstitucionalidade dos arts. 2º e parágrafo único e art. 3º e parágrafo único da Lei nº 5.728, de 22 de outubro de 2019, do Município de Caçapava, por violação ao princípio da Separação dos Poderes.

A jurisprudência deste C. Órgão Especial já enfrentou a constitucionalidade de lei municipal contendo disposições idênticas à dos autos¹⁵. Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.676, de 10.07.18 do Município de Tietê instituindo política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Arts. 2º e 3º. Imposição de obrigações a órgãos administrativos. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente, em parte”¹⁶.

Diante do quanto exposto, tem-se que os **artigos 2º e seu**

¹⁵ Lei nº 3.676, de 10.07.18 do Município de Tietê - “Art. 1º. Fica instituída a política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, no âmbito do Município de Tietê, com os seguintes objetivos:” “I instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;” “II disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo;” “III permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo; e,” “IV garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer o seu direito à contestação do tributo lançado.” “Art. 2º. O documento, eletrônico ou físico, expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, que sirva como guia de arrecadação do IPTU, deverá conter ou trazer em seu anexo, de forma objetiva e concisa, as seguintes informações:” “I o valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, referente ao exercício anterior ao da expedição do documento;” “II as variáveis envolvidas e a fórmula de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel; e,” “III as instruções atinentes a prazos, requisitos e provas necessárias para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado.” “Parágrafo Único. A autoridade administrativa não poderá deixar de conhecer e examinar a reclamação formulada pelo contribuinte em razão de vício formal que não lhe tenha sido previamente informado ou notificado para sanar.” “Art. 3º. As informações completas e pormenorizadas referidas no artigo anterior serão disponibilizadas aos cidadãos pela internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU.” “Parágrafo Único. As informações referidas no caput deste artigo poderão ser consolidadas em uma ferramenta on-line de cálculo que permita a apuração do valor aproximado do IPTU por imóvel.” “Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.”

¹⁶ ADIN nº 2035910-93.2019.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 24.04.2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2024470-66.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33383

parágrafo único, bem como **o artigo 3º e seu parágrafo único**, da Lei nº 5.728, de 22 de outubro de 2019, do Município de Caçapava padecem de vício de inconstitucionalidade material, prevalecendo conforme os parâmetros constitucionais, o restante da lei impugnada.

Ante o exposto, julgo a ação parcialmente procedente, nos termos do v. acórdão, com efeito *ex tunc* para a parte cuja inconstitucionalidade ora se declara.

CRISTINA ZUCCHI

Relatora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ADIn nº 2.035.910-93.2019.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 36.624

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIETÊ

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ

(Lei Municipal nº 3.676/18)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 3.676, de 10.07.18 do Município de Tietê instituindo política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Arts. 2º e 3º. Imposição de obrigações a órgãos administrativos. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual).

Ação procedente, em parte.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Tietê tendo por objeto a **Lei nº 3.676, de 10 de julho de 2018** (fls. 16/17), instituindo política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU no âmbito do Município de Tietê.

Sustentou, em resumo, inconstitucionalidade da norma. Violado o princípio da separação dos poderes. Inequívoca a interferência na gestão administrativa. Norma cria deveres, em especial à Secretaria de Finanças que deverá apurar a arrecadação total do IPTU por bairro; a obrigação de analisar reclamação de contribuintes para reconhecimento de vício formal e ainda obrigação de criar um sistema para apuração do valor aproximado do IPTU por imóvel. Mencionou jurisprudência. Daí a liminar e reconhecimento da inconstitucionalidade (fls. 01/14).

Requerida liminar, vislumbrada relevância da matéria, determinou-se processamento no rito abreviado (fl. 21), vieram informações da Câmara Municipal (fls. 30/38). Silenciou-se o Procurador-Geral do Estado (fls. 40). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 43/59).

É o relatório.

2. Procedente, em parte, a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de



0 + 2
077
fls. 69

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tietê tendo por objeto a **Lei nº 3.676 de 10.07.18**, instituindo política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU no âmbito do Município de Tietê.

Com o seguinte teor a norma impugnada:

“Art. 1º. Fica instituída a política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no âmbito do Município de Tietê, com os seguintes objetivos:”

“I – instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;”

“II – disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo;”

“III – permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo; e,”

“IV – garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer o seu direito à contestação do tributo lançado.”

“Art. 2º. O documento, eletrônico ou físico, expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, que sirva como guia de arrecadação do IPTU, deverá conter ou trazer em seu anexo, de forma objetiva e concisa, as seguintes informações:”

“I – o valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, referente ao exercício anterior ao da expedição do documento;”

“II – as variáveis envolvidas e a fórmula de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel; e,”

“III – as instruções atinentes a prazos, requisitos e provas necessárias para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado.”

“Parágrafo Único. A autoridade administrativa não poderá deixar de conhecer e examinar a reclamação formulada pelo contribuinte em razão de vício formal que não lhe tenha sido previamente informado ou notificado para sanar.”

“Art. 3º. As informações completas e pormenorizadas referidas no artigo anterior serão disponibilizadas aos cidadãos pela internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU.”

“Parágrafo Único. As informações referidas no caput deste artigo poderão ser consolidadas em uma ferramenta on-line de cálculo que permita a apuração do valor aproximado do IPTU por imóvel.”


“Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.” (fls. 16/17).

Alegou em síntese, violação ao princípio da separação dos poderes e interferência na gestão administrativa do Município.

Com razão, em parte.



079
078

fls. 70


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a) Quanto vício de iniciativa.

Não se constata vício de iniciativa quanto à questionada Lei nº 3.676/18.

Norma cuida da publicidade da arrecadação municipal.

Não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO – “O Poder Legislativo Municipal” – Ed. Malheiros – 2008 – p. 82/87).

Dispõe a **Constituição Bandeirante**, ao tratar de **iniciativa privativa do Governador do Estado**, em seu art. 24, §2º:

“§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:”

“1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;”

“2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;”

“3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;”

“4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

“5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;”

“6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”

Observe-se, ademais, recente orientação do **Colendo Supremo Tribunal Federal** no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)** atrelada ao RE nº 878.911:

*“**Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual.** Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. **Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. **Recurso extraordinário provido.**”*

*“ Decisão: O Tribunal, **por unanimidade**, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da*



050
079

fls. 71

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. “ (RE nº 878.911, Tema nº 917 – v.u. j. de 30.09.16 – DJe de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES).

Impende observar as novas balizas consolidadas pelo **Pretório Excelso** – postura que vem sendo sistematicamente adotada por este **Eg. Órgão Especial** após a publicação do **Tema nº 917**.

Especificamente quanto a alegada criação de 'deveres à Secretaria de Finanças' (fl. 04), este **C. Órgão Especial** assim já se pronunciou:

“Afere-se, pois da assertiva constante do Tema 917 Repercussão Geral, - que expõe o entendimento imperante na Corte Suprema acerca da questão atinente aos limites da competência legislativa dos membros do Legislativo Municipal, que tais limitações não de ser compreendidas dentro da certa lógica pela qual a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, portanto, a ele privativos, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.”

(...)

*Posto isto, resta claro que a expressão 'atribuição de seus órgãos' contida no Tema 917 [Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)] tem o sentido de **preordenação de funções atribuídas pelas normas de constituição e funcionamento aos órgãos da Administração, estes compreendidos como centros de competência, aptos à realização das funções do Estado.**”*

“Cumpra lembrar que para a eficiente realização de suas funções cada órgão é investido de determinada competência, redistribuída entre seus cargos, com a correspondente parcela de poder necessária ao exercício funcional de seus agentes.”

“Vislumbra-se, claramente, que a visão do C. STF - tocante à expressão 'Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata ... da atribuição de seus órgãos ...' - estampada no Tema 917 - é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes entes estatais.”

(...)

“Neste passo, à luz do presente feito, parece correto compreender que mera 'publicidade pertinente ao andamento das execuções das obras públicas no município de Ribeirão Preto', objeto da disposição legislativa ora vergastada, não tem a dimensão de caracterizar inserção em matéria dispositiva da 'atribuição de Órgão da Administração Municipal' (privativa do Chefe do Poder Executivo),



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



mas significa apenas singela providência normatizada tendente ao aprimoramento do bom funcionamento dos serviços públicos.” (grifos no original – ADIn nº 2.141.951-55.2017.8.26.0000 – p.m. de v. de 14.03.18 – Rel. Des. ALEX ZILENOVSKI).

Tal é o caso dos autos.

Norma legal instituindo a 'política de transparência na cobrança do IPTU no âmbito do município de Tietê' a fim de demonstrar a arrecadação tributária do Município, **não** interferiu nas atribuições de órgão da Administração Municipal. **Não** tratou de matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 24, § 2º da Constituição Estadual.

Oportuno ressaltar que a **Suprema Corte**, no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)** atrelada ao RE nº 878.911 expressamente assentou:

*“Não se permite, assim, **interpretação ampliada** do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.”* (grifei - Rel. Min. GILMAR MENDES).

Daí a **inexistência de vício de iniciativa**, eis que a norma local **não** interfere na estrutura ou na esfera de competências dos órgãos públicos, e tampouco modifica o regime jurídico de seus servidores.

Ausente laivo de inconstitucionalidade nesse sentido.

b) Quanto à inconstitucionalidade.

A Lei Municipal nº 3.676/18, em seus arts. 2º e 3º fere, no entanto, a **independência e separação dos poderes** (“**Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**”) e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELLY LOPES MEIRELLES**:

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí **não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos*

verbais ou escritos com os interessados, contratos, **realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.**” (grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – 2013 – 17ª ed. – Ed. Malheiros – Cap. XI – 1.2. – p. 631).

No caso em questão, os arts. 2º e 3º e seus respectivos parágrafos únicos da lei objurgada criam obrigações **concretas**, impondo à Prefeitura a (a) expedição de guia de arrecadação do IPTU contendo informações relativas ao total de arrecadação do imposto por bairro, a fórmula de cálculo e instruções para eventual reclamação ou pedido de revisão (art. 2º, incisos I, II e III); (b) análise das reclamações (**parágrafo único do art. 2º**); (c) disponibilização de informações referentes à arrecadação do imposto na internet (art. 3º *caput*); (d) disponibilização de ferramenta *on line* que permita a apuração do valor aproximado do IPTU por imóvel (**parágrafo único do art. 3º**). Configurada, assim, clara **ingerência em questão administrativa**.

Este **Egrégio Órgão Especial** tem reputado **inconstitucional** interferência deste jaez do Poder Legislativo no âmbito administrativo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.147, de 1º de dezembro de 2014, que proíbe “o corte de fornecimento de água pelo Poder Público Municipal e por empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas no município de Andradina”.

“VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao impor ao Poder Público a proibição de efetuar corte de fornecimento de água no município tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes.” (grifei – ADIn nº 2.022.673-31.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 07.10.15 – Rel. Des. **FERREIRA RODRIGUES**).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.881/2015 DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA QUE REVOGA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.700/2014, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PARA REDUÇÃO RACIONAL DE ÁGUA POTÁVEL DISTRIBUÍDA PARA USO HUMANO. VÍCIO DE INICIATIVA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA QUE É PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. “Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da regulamentação dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente. Trata-se de atuação administrativa fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder”. 2. Trata-se, inequivocamente, de norma afeta à administração dos recursos hídricos do Município, e, nesse passo, integra aquelas normas cuja proposição é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, aplicando-se, no plano Municipal, por simetria e por força do disposto no art. 144 da Constituição Estadual, os arts. 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, 120 e 159 da Constituição de Estado de São Paulo. 3. Ação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



procedente” (grifei – ADIn nº 2.002.933-53.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 08.06.16 – Rel. Des. **ARTHUR MARQUES**).

“Posto isto, resta claro que a expressão “atribuição de seus órgãos” contida no Tema 917 [Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)] tem o sentido de preordenação de funções atribuídas pelas normas de constituição e funcionamento aos órgãos da Administração, estes compreendidos como centros de competência, aptos à realização das funções do Estado.”

“Cumpre lembrar que para a eficiente realização de suas funções cada órgão é investido de determinada competência, redistribuída entre seus cargos, coma correspondente parcela de poder necessária ao exercício funcional de seus agentes.”

(...)

“Neste passo, à luz do presente feito, parece correto compreender que mera “publicidade pertinente ao andamento das execuções das obras públicas no município de Ribeirão Preto”, objeto da disposição legislativa ora vergastada, não tem dimensão de caracterizar inserção em matéria dispositiva da “atribuição de Órgão da Administração Municipal” (privativa do Chefe do Poder Executivo), mas significa apenas singela providência normatizada tendente ao aprimoramento do bom funcionamento dos serviços públicos.”

(...)

“**No entanto, a douta maioria, acolhendo voto divergente do eminente Desembargador João Negrini Filho reconheceu a parcial inconstitucionalidade da lei impugnada para afastar as expressões “descrição pormenorizada da obra” e “imagens de várias etapas” do artigo 3º da Lei nº 12.574/2011, do Município de Ribeirão Preto, por acarretar certa interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo.**” (ADIn nº 2.141.951-55.2017.8.26.0000 – p.m.v. j. de 14.03.18 – Rel. Des. **ALEX ZILENOVSKI**).

Impostas obrigações e atribuições à Administração Municipal, **invadiu-se**, inequivocamente, seara privativa do Executivo.

Como bem ressaltou a Douta Procuradoria:

“... no que toca, todavia, à criação de ferramenta on-line para divulgação e cálculo aproximado do tributo, assim como a obrigatoriedade de conhecimento e análise de reclamação do contribuinte, nestes aspectos pecou o legislador municipal ao invadir esfera reservada à Administração.”

“De fato, como dito, pode o Legislador determinar ao Executivo o **dever fazer**, mas não o **como fazer**, de forma que a via de divulgação das informações referentes ao IPTU e ao trâmite de pedidos formulados pelo cidadão devem ser eleitas pelo gestor público, e não pelo legislador.”

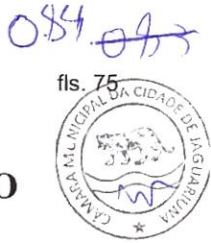
(...)

“Assim, quando a lei objurgada autoriza o Poder Executivo a criar nova



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ferramenta de divulgação e cálculo aproximado de IPTU, evidentemente invade a esfera discricionária dos atos de gestão administrativa, destinados à organização e efetivação das políticas públicas e, ainda, da própria divulgação das informações.”

“Além disso, a lei confere atribuições, como se observa do parágrafo único do artigo 2º, da referida Lei, que determina à autoridade administrativa conhecer e examinar reclamações formuladas pelo contribuinte em razão de vício formal, sem que ele tenha sido previamente notificado a saná-lo, o que também é vedado ao Poder Legislativo, por invasão à reserva da Administração, a quem cabe definir o trâmite dos procedimentos administrativos de sua competência.” (grifos no original - fls. 56/57).

Haveria, em outros termos, ofensa ao **princípio constitucional da 'reserva de administração'**. Ele, segundo o **Pretório Excelso**, “... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED – j. de 13.12.11 – Rel. Min. **CELSO DE MELLO** – DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 – j. de 01.09.11 – Plenário – Rel. p/ o Ac. Min. **LUIZ FUX** – DJE de 22.11.11).

Presente, assim, vício de inconstitucionalidade a invalidar os dispositivos em questão.

Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade **invalidam-se os artigos 2º e 3º e seus respectivos incisos e parágrafos da Lei nº 3.676, de 10 de julho de 2018**, do município de Tietê, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual.

3. **Julgo procedente, em parte, a ação.**

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)

ODS 044



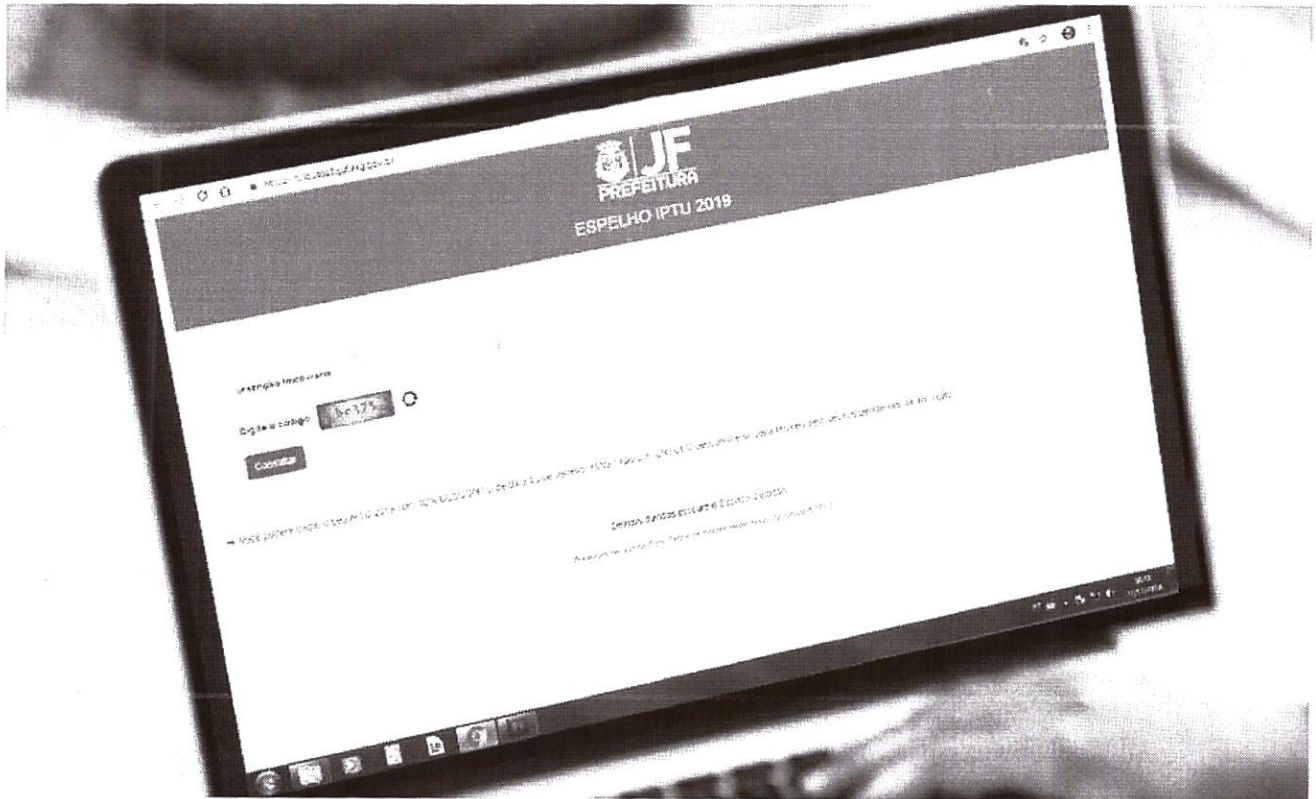
ZONA DA MATA

Prefeito veta projeto que institui política de transparência na cobrança do IPTU em Juiz de Fora

O veto foi publicado no Ato do Governo desta sexta-feira (25) e ainda pode ser derrubado pela Câmara Municipal.

Por G1 Zona da Mata

25/09/2020 17h42 · Atualizado há 5 meses



Informações do IPTU devem ser disponibilizadas pela Prefeitura de Juiz de Fora — Foto: Prefeitura de Juiz de Fora/Divulgação

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Deseja receber as notícias mais importantes em tempo real? **Ative as notificações do G1!**

Ativar

Agora não



O prefeito Antônio Almas (PSDB) vetou nesta sexta-feira (25) o Projeto de Lei (PL) que pretendia instituir uma **política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)** em Juiz de Fora.

O veto foi publicado no Atos do Governo e ainda pode ser derrubado pela Câmara Municipal. Em agosto, o **G1** mostrou que a **matéria havia sido aprovada pelo Legislativo**.

- **Câmara aprova projeto que institui política de transparência na cobrança do IPTU em Juiz de Fora**

Justificativa do veto

Na justificativa, o chefe do Executivo apontou inconstitucionalidade na matéria e ainda ressaltou que "de acordo com o Código Tributário Municipal, o Documento de Arrecadação (DAM) é um instrumento através do qual é realizada a notificação do contribuinte".

Segundo o prefeito, "a inserção de informações que não acrescentam ao contribuinte conhecimento acerca do que está pagando parece desnaturar o próprio lançamento tributário, bem como a não inserção sobre como se aplica o que se arrecada no próprio carnê de IPTU, não exime o Administrador Público da prestação de contas, 'accountability', um dos pilares do Estado Democrático do Direito. Neste ponto, verifica-se violação ao postulado da proporcionalidade e da razoabilidade".

Antônio Almas ainda informou que "as variáveis que compõem o valor do tributo já são de conhecimento público e notório, eis que deitam no lastro no próprio carnê de IPTU, informações quanto à base de cálculo, alíquota e contribuinte".

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Osgoode Professional L

Further Your Education with a
Professional LLM. Robust
Offering of Graduate Level

Courses

1. O valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, bem como o percentual de inadimplência verificado naquele bairro, no exercício anterior ao da expedição do documento;
2. A informação da dívida existente para a referida inscrição imobiliária e as providências necessárias para a regularização;
3. As instruções gerais relativas a prazos e condições para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado.

As informações também devem ser disponibilizadas de forma concisa na guia de arrecadação, no entanto, as informações completas deverão ser disponibilizadas em endereço eletrônico, que terá que ser informado no documento.

"No endereço eletrônico deve conter as informações completas relativas à forma de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel, bem como os valores utilizados em cada uma das variáveis que o compõem, de maneira

Deseja receber as notícias mais importantes em tempo real? **Ative as notificações do G1!**

Ativar

Agora não

25/03/2021

Prefeito veta projeto que institui política de transparência na cobrança do IPTU em Juiz de Fora | Zona da Mata | G1

Na justificativa do projeto, o vereador Júlio Obama Jr ressaltou que a matéria foi apresentada pelo cidadão Igor Burkowski, "demonstrando a importância do envolvimento da população em prol da melhoria da cidade".

JUIZ DE FORA



Veja também

Bom Dia Brasil

Assessor do Palácio do Planalto faz gesto obscuro e supremacista

Parlamentares pedem expulsão do assessor. Ernesto Araújo também foi alvo de críticas e senadores também pediram a saída do ministro.

25 de mar de 2021 às 09:42

Próximo >

Mais do G1

Combate à Covid

Justiça autoriza importação de vacinas sem doação obrigatória ao SUS

Juiz federal de Brasília aceitou pedido de três entidades privadas do DF, SP e MG. Governo pode recorrer.

Deseja receber as notícias mais importantes em tempo real? **Ative as notificações do G1!**

Ativar

Agora não



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

087 086
087
CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE JAGUARIÚNA

EMENDA n° AO PROJETO DE LEI N° 10/2021.

Art. 1º Altera o artigo 5º do Projeto de Lei n° 10/2021, que “*estabelece maior transparência e publicidade na forma de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no Município de Jaguariúna*”, o artigo 5º que passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 5º São partes integrantes desta lei e devem seguir os mesmos moldes de transparência a Taxa de Serviço Público - TSP e Contribuição de Iluminação Pública – CIP.”

Art. 2º O artigo 5º do Projeto de Lei n° 10/2021, será numerado como art.6º e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 04 de maio de 2.021.

VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO

PROTOCOLO
Nº de Ordem 876
Fls.Nº 80 Livro Nº 41
04/05/2021
SECRETÁRIA

LIDO EM SESSÃO
DE 04/05/2021
PRESIDENTE

APROVADO
Favoráveis 12
Contrários _____
Abstenções _____
04/05/2021
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito acrescentar na transparência que a lei se propõe a Taxa de Serviço Público – TSP e a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para maior clareza ao contribuinte quando do pagamento do carnê, já que ambos são lançados concomitantemente no objeto de cobrança.

A segunda modificação é para renumerar o artigo 5º que passa a ser artigo 6º com mesma redação.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 04 de maio de 2021.


VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

090 059



Projeto de Lei nº 010/2021

**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E
CONTABILIDADE AO PROJETO DE LEI nº 010/2021.**

Autoria: **ILUSTRÍSSIMO VEREADOR ERIVELTON MARCOS
PROÊNCIO**

Relatores: **ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES CRISTIANO JOSÉ CECON E
FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do nobre Vereador Erivelton Marcos Proêncio o projeto de Lei nº 010/2021 dispõe sobre a Política de Transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – no Município de Jaguariúna.

O referido projeto estabelece mecanismos para permitir ao cidadão maior transparência e publicidade na forma de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) com os seguintes objetivos: instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o



Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Jaguariúna



09110

cidadão, disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo e da inadimplência existente, permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente dos critérios que pautaram a definição da base de cálculo e garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado.

Consta ainda na propositura que o documento, eletrônico ou físico, expedido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças que sirva como guia de arrecadação do IPTU contra, ou trata em anexo, as seguintes informações: o valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, bem como o percentual de inadimplência verificado naquele bairro no exercício anterior ao da expedição do documento, as variáveis envolvidas e a fórmula de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel, bem como os valores utilizados em cada uma das variáveis que o compõem, de maneira descritiva e de modo a permitir a compreensão do cálculo que resulta no montante final cobrado e informação da dívida existente para a referida inscrição imobiliária e as providências necessárias para a sua regulamentação, dentre outros.

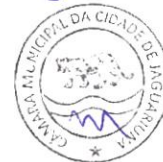
Além disso, o projeto dispõe que respeitara todas as diretrizes da Lei Federal nº 13.853/2019, isto é, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Na justificativa, o nobre vereador esclarece que o objetivo desta propositura é ampliar a publicidade administrativa e transparência governamental, matérias que prestigiam princípios Constitucionais e do Direito Administrativo, bem



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 010/2021

como dar conhecimento aos munícipes informações à respeito da arrecadação e inadimplência existente no município.

Explicou, ademais, que após discussões na reunião Conjunta de Comissão Permanentes, conversa com as Secretarias de Administração e Finanças, Negócios Jurídicos, Diretoria do Procon Jaguariúna, análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2024470-66.2020.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os pareceres do IBAM foi inserido alterações no projeto com o fim de atender aos questionamentos realizados, culminando com o presente Substitutivo.

É o relatório.

Com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo art. 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.

Passamos a conclusão e a decisão das Comissões.

Preliminarmente, assevera-se que a matéria estabelecida na propositura se refere ao interesse local, sendo considerada de competência material do Município.

Portanto, verifica-se que o Projeto de Lei está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário, constatando-se ser legal, conveniente e oportuno.

Ante o exposto, favorável é o parecer, *ad referendum* do Plenário.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 010/2021

Câmara Municipal de Jaguariúna, 30 de abril de 2021.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADOR WILIAN BARBOSA MORRINHO
Presidente


VEREADORA RODRIGO REIS DE SOUZA
Vice-Presidente


VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON
Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Presidente


VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ
Vice – Presidente


VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS
Secretário

LIDO EM SESSÃO
DE 04/05/2021

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Substitutivo ao Projeto de Lei nº 10/2021

Estabelece maior transparência e publicidade na forma de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU no Município de Jaguariúna.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido maior transparência e publicidade na forma de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de Jaguariúna, com os seguintes objetivos:

- I. Instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;
- II. Disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo e da inadimplência existente;
- III. Permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente dos critérios que pautaram a definição da base de cálculo;
- IV. Garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado.

Art. 2º O documento eletrônico expedido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças que sirva como guia de arrecadação do IPTU conterá, ou trará em anexo, as seguintes informações, de forma objetiva:

- I. O valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, bem como o percentual de inadimplência verificado naquele bairro no exercício anterior ao da expedição do documento;
- II. As variáveis envolvidas e a fórmula de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel, bem como os valores utilizados em cada uma das variáveis que o compõem, de maneira descritiva e de modo a permitir a compreensão do cálculo que resulta no montante final cobrado;
- III. A informação da dívida existente para a referida inscrição imobiliária e as providências necessárias para a sua regularização;
- IV. As instruções gerais relativas a prazos, requisitos, condições e provas para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado.

Art. 3º As informações completas e pormenorizadas referidas no art. 2º desta Lei poderão ser disponibilizadas aos cidadãos na *internet* na parte de consulta do contribuinte.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Parágrafo único. As informações referidas no *caput* deste artigo poderão ser consolidadas em uma ferramenta de cálculo que permita a apuração do valor aproximado do IPTU por imóvel e que atinja os objetivos do artigo 1º, sendo de competência do Poder Executivo regulamentá-las no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei respeitará todas as diretrizes da Lei Federal 13853/2019, isto é, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 5º São partes integrantes desta lei e devem seguir os mesmos moldes de transparência a Taxa de Serviço Público – TSP e Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 11 de maio de 2021


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Vice Presidente


VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ
Primeira Secretária


VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 0223/2021

Jaguariúna, 12 de maio de 2021

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência para sanção e promulgação, o autógrafo do **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 010/2021**, do Sr. Erivelton Marcos Proêncio, que estabelece maior transparência e publicidade na forma de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU no Município de Jaguariúna., o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, respectivamente em 04 e 11 de maio de 2021.

Infirmamos também, que o Substitutivo recebeu do Sr. Walter Luis Tozzi de Camargo, a seguinte emenda Modificativa ao art. 5º.

“Art. 5º São partes integrantes desta lei e devem seguir os mesmos moldes de transparência a Taxa de Serviço Público – TSP e Contribuição de Iluminação Pública – CIP”

Referida emenda foi aprovada por unanimidade de votos. Cópia anexa.

Anexamos cópia do Parecer das Comissões Competentes, onde apresenta referido substitutivo.

Atenciosamente,


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Marcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.